

FACULDADES CAMPO REAL - UNICAMPO
EDERSON JOSÉ BISCAIA

O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO ÂMBITO DAS
POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

GUARAPUAVA

2006

EDERSON JOSÉ BISCAIA

O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

Trabalho apresentado para a Conclusão do Curso de Direito, das Faculdades Campo Real -
Unicampo, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Maurício Marques Canto Junior

GUARAPUAVA

2006

TERMO DE APROVAÇÃO

EDERSON JOSÉ BISCAIA

O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO ÂMBITO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS

Trabalho de conclusão de Curso aprovado com nota 10,0, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito no Curso de Direito das Faculdades Campo Real – UNICAMPO, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (Presidente): Prof. Esp. Maurício Marques Canto Junior

Curso de Direito – Faculdades Campo Real

Membro: Profª Esp. Elizania Caldas Faria

Curso de Direito – Faculdades Campo Real

Membro: Cel PM RR Luiz Carlos Barth

Guarapuava, 30 de novembro de 2006.

AGRADECIMENTOS

“À Deus, nosso pai. Ao amigo e mestre Jesus, e à Maria, nossa mãe santíssima.”

“Ao meu pai, José Edson Biscaia (in memoriam).”

“À minha mãe e meu irmão, pela força e incentivo.”

“À minha esposa pelo respeito e compreensão.”

“À Maria Aparecida Barth, de maneira especial, pela imensa ajuda e incentivo.”

“Ao Professor, orientador e amigo, Maurício Marques Canto Junior, pela imprescindível ajuda na realização deste trabalho, dispensando seu precioso tempo em auxílio deste orientando, sanando dúvidas e mostrando o caminho a ser trilhado, fazendo-se merecedor de todo o nosso respeito e admiração”.

DEDICATÓRIA

“Dedicamos este trabalho ao Senhor Coronel PM Luiz Carlos Barth, pai e amigo, pelos trinta e cinco anos dedicados à Polícia Militar do Estado do Paraná. Pela demonstração de retidão de caráter e profissionalismo no combate ao crime, em prol da segurança da sociedade paranaense. No comando das unidades pelas quais passou, atuou sempre com justiça e bom senso, dispensando aos comandados o respeito que os fazem lembrá-lo com admiração. Pelos momentos difíceis no cumprimento desta árdua missão, incontáveis vezes honrou o juramento de proteger a vida, a integridade física e o patrimônio da comunidade paranaense com a sua própria vida se precisasse. Demonstraste aos pares e subordinados o exemplo de altruísmo que é atributo essencial aos grandes comandantes. Através deste trabalho, no qual empenhamos todo nosso esforço e dedicação, lhe prestamos esta singela homenagem. Obrigado por nos ensinar o caminho da responsabilidade e da correção de atitudes, espelhados no respeito pelo ser humano, pelo trabalho e pelo estudo. Parabéns pela brilhante carreira. Em que pese o terreno por vezes espinhoso, tenha certeza de que plantaste sementes muito férteis. Por tudo isto é que não fazes parte dos que simplesmente por ela passaram despercebidos, mas sim integras o seleto grupo daqueles que nela fizeram história.”

“A farda não é uma simples veste que se despe com facilidade e até com indiferença, mas uma outra pele que adere à própria alma, irreversivelmente para sempre”.

Autor desconhecido.

BISCAIA, Ederson José. O Inquérito Policial Militar no Âmbito das Polícias Militares Estaduais. Guarapuava, 2006. 89 f. Faculdades Campo Real - Unicampo. Monografia.

RESUMO

Este trabalho pretende definir a conceituação e a finalidade do Inquérito Policial Militar, especificamente aquele instaurado no âmbito das polícias militares estaduais. Veremos que este procedimento investigativo tem por objetivo apurar as infrações penais militares e sua autoria, subsidiando o Ministério Público com elementos indispensáveis à propositura da ação penal. Trata-se de um procedimento específico previsto na Lei Processual Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002/69 -, e em sede de corporação militar estadual, visa a apurar somente as infrações penais de natureza militar, praticada por policiais militares e bombeiros militares. O autor pretende demonstrar quais são as autoridades com competência originária de polícia judiciária militar e suas atribuições. Trataremos dos modos de instauração do inquérito policial militar, suas características, finalidade, prazos, arquivamento, e quais as atividades investigativas realizadas pelos oficiais de polícia militar. De igual maneira trataremos da sua prescindibilidade com relação à propositura da ação penal militar, bem como da incomunicabilidade e das possibilidades de custódia cautelar do indiciado durante este procedimento investigativo.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar; Polícias Militares Estaduais; Polícia Judiciária Militar Estadual; Justiça Militar Estadual.

BISCAIA, Ederson José. The Military Policing Inquiry at the Ambit of the Military Policy State. Guarapuava, 2006. 89 f. Faculdades Campo Real – Unicampo. Monografia.

ABSTRACT

The Military Policing Inquiry, establish on the state policy, is an investigative procedure that has the objective to apure the penal military infractions and the author helping the Public Department with elements that are important to the deliberate punitive. It is an specific procedure fixed on the military process penal law, decree law number 1.002/69, with the objective of investigate only the penal infraction of military nature did by the military police officer and the military fire fighter of the military states corporation. The author pretends to demonstrate what are the authorities with original ability of the military police judicial and its attribution. The ways of establish the military police inquiry, function characteristics prompt file and what are the investigate actives made by the military police officer. And at the same time, the prescindent of the way with the relation about propose the military act as its incommunicative of the possibilities the custody precaution nary of the indicative during the investigative procedure.

Key Words: Military Police Inquiry, Military State Police, Military State Police, and Military State Justice.

LISTA DE SIGLAS

APF – Auto de Prisão em Flagrante
CBM – Corpo de Bombeiros Militar
CCBBMM – Corpos de Bombeiros Militares
CF – Constituição federal
CJ – Conselho de Justiça
CPM – Código Penal Militar
CPP – Código de Processo Penal
CPPM – Código de Processo Penal Militar
CSMJ – Conselho Supremo Militar e de Justiça
DF – Distrito Federal
DM – Direito Militar
EC – Emenda Constitucional
FFAA – Forças Armadas
IP – Inquérito Policial
IPM – Inquérito Policial Militar
JM – Justiça Militar
JME – Justiça Militar Estadual
JMU – Justiça Militar da União
LC – Lei Complementar
LOJMU – Lei de Organização Judiciária Militar da União
MP – Ministério Público
MPMU – Ministério Público Militar da União
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PC – Polícia Civil
PF – Polícia Federal
PJ – Polícia Judiciária
PJM – Polícia Judiciária Militar
PJME – Polícia Judiciária Militar Estadual
PM – Polícia Militar
PMPR – Polícia Militar do Estado do Paraná

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 HISTÓRICO.....	15
2 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	18
2.1 CONCEITO E FINALIDADE.....	18
2.2 CARACTERÍSTICAS.....	19
2.2.1 Provisoriedade.....	19
2.2.2 Natureza Informativa e Instrumental.....	20
2.2.3 Não Contraditório.....	20
2.2.4 Sigiloso.....	21
2.2.5 Discricionariedade nas investigações.....	24
2.2.6 Inquisitorialidade.....	24
2.3 VALOR PROBATÓRIO.....	26
2.4 PRAZOS.....	27
2.5 INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO.....	30
2.6 ARQUIVAMENTO.....	32
2.7 INSTAURAÇÃO DE NOVO IPM.....	33
2.8 DEVOLUÇÃO PARA NOVAS DILIGÊNCIAS.....	34
2.9 SUFICIÊNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	38
2.10 PRESCINDIBILIDADE DO IPM.....	39
3 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	41
3.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL.....	41
3.1.1 Conceito de Autoridade.....	41
3.1.2 Conceito de Polícia Judiciária Militar Estadual.....	43
3.1.3 Exercício de Polícia Judiciária Militar Estadual.....	44
3.1.4 Delegação de Exercício de Polícia Judiciária Militar Estadual.....	46
3.1.5 Competência da Polícia Judiciária Militar Estadual.....	48
3.2 JUSTIÇA MILITAR.....	49
3.2.1 Justiça Militar da União.....	50
3.2.2 Justiça Militar Estadual.....	50
3.3 MODOS DE INSTAURAÇÃO DO IPM.....	55

3.3.1 Ex Officio.....	57
3.3.2 Determinação ou Delegação de Autoridade Superior.....	57
3.3.3 Requisição do Ministério Público.....	58
3.3.4 Decisão do Superior Tribunal Militar.....	59
3.3.5 Requerimento do Ofendido ou do Seu Representante Legal.....	60
3.3.6 Requerimento de Qualquer Pessoa.....	60
3.3.7 Resultante de Sindicância.....	61
4 ATIVIDADES INVESTIGATÓRIAS.....	63
4.1 DO ENCARREGADO E DO ESCRIVÃO.....	63
4.2 MEDIDAS PRELIMINARES.....	65
4.2.1 Preservação do Local do Crime.....	66
4.2.2 Apreensão dos Instrumentos e Objetos Relacionados com o Delito... 66	
4.2.3 Prisão do Infrator.....	67
4.2.4 Colheita de Provas.....	67
4.3 ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL.....	67
4.3.1 Adoção das Medidas Preliminares.....	68
4.3.2 Declaração do Ofendido.....	68
4.3.3 Oitiva do Indiciado	69
4.3.4 Oitiva das Testemunhas.....	69
4.3.5 Reconhecimento de Pessoas e Coisas.....	70
4.3.6 Acareações.....	70
4.3.7 Perícias.....	71
4.3.8 Buscas e Apreensões.....	71
4.3.9 Proteção às Testemunhas, Peritos e Ofendidos.....	72
4.3.10 Reconstituição.....	73
4.4 DO RELATÓRIO, SOLUÇÃO, AVOCÇÃO E REMESSA.....	73
5 DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO INDICIADO NO CPPM.....	75
5.1 DA DETENÇÃO.....	75
5.2 DA PRISÃO PREVENTIVA.....	76
5.2.1 Necessidade de Garantia da Ordem Pública.....	77
5.2.2 Conveniência da Instrução Criminal.....	78
5.2.3 Periculosidade do Indiciado.....	78

5.2.4 Aplicação da Lei Penal Militar.....	79
5.2.5 Necessidade de Manutenção da Hierarquia e Disciplina Militares.....	79
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS.....	83

INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial Militar instaurado no âmbito das polícias militares estaduais é um tema de suma importância, por se tratar de um procedimento investigatório específico para a apuração de infrações penais militares e sua autoria, a fim de que o Ministério Público disponha dos elementos necessários para a propositura da ação penal.

Oportuno salientar, que de acordo com o Art. 125, § 4º[1], do texto constitucional vigente, somente poderão ser indiciados em IPM, instaurado no âmbito destas Corporações, os seus próprios integrantes, haja vista que à Justiça Militar Estadual compete somente o processo e julgamento dos militares dos Estados, portanto, não possuindo competência para o processo e julgamento de civis, ao contrário da Justiça Militar da União, competente para o processo e julgamento dos crimes militares qualquer que seja o agente.

Trataremos neste trabalho do conceito e finalidade do IPM, suas características, as atividades a ele relacionadas, as quais fazem parte do exercício de Polícia Judiciária Militar, tratando-se, como já citado anteriormente, de um procedimento investigativo afeto aos integrantes das instituições militares dos Estados. Tais peculiaridades com relação à competência e o exercício de polícia judiciária militar, muitas vezes suscitam dúvidas na grande maioria dos operadores do direito que não militam nesta área.

Esta realidade se deve em grande parte à ausência de uma disciplina específica sobre o Direito Militar nos cursos de graduação, corroborando, desta forma, com o surgimento de questões controversas que o presente trabalho pretende dirimir, demonstrando o que preceitua o texto constitucional em relação às atribuições da polícia judiciária militar no âmbito da justiça militar estadual, competente, dentre outras funções, para a instauração do IPM e o cumprimento do que preceitua a Lei Processual Penal Militar, regulada pelo Decreto-lei nº 1.002 [2], de 21 de outubro de 1969, sob o prisma do art. 125, parágrafo 4º, da CF de 1988, quando da prática de fato que, nos termos legais, configure crime militar praticado por integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares estaduais.

Os policiais militares, em decorrência da sua missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, estão mais suscetíveis ao cometimento de crimes em razão da sua atividade fim, e como consequência disto, frequentemente se vêem figurando na condição de indiciados no procedimento investigativo em tela.

O presente trabalho pretende demonstrar a necessidade de divulgação do Direito Militar, mais

especificamente em relação ao momento e competência para a instauração do IPM, sua finalidade e principais características, demonstrando desta forma a relevância e o respeito que o tema merece.

Trataremos do conceito de polícia judiciária militar estadual e sua competência, bem como, quais são as autoridades com competência originária no âmbito das polícias militares. Veremos quais são as suas atribuições no desenvolvimento dos trabalhos, assim como algumas medidas cautelares de privação da liberdade do indiciado na fase investigatória, com fundamento no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, reclamadas pelo interesse social.

Objetivando enriquecer um pouco mais esta pesquisa, faremos um breve relato sobre as origens históricas do Direito Militar, sua aplicação pelos povos da antiguidade e sua importante contribuição na formação de alguns impérios, bem como trataremos sucintamente da justiça militar pátria e sua divisão em justiça militar da união e justiça militar estadual, delimitando suas respectivas competências de acordo com a constituição federal.

Assim apreende-se, dos estudos realizados, que a relevância do tema está ligada ao conhecimento que será adquirido no contato com o Direito Penal e Processual Penal Militar, que não integram o currículo dos cursos de graduação em Direito. No decorrer dos trabalhos restou evidente a constatação da escassez de livros específicos sobre o tema em comento, decorrendo daí a busca de material eletrônico como subsídio, suprimindo eventuais lacunas. Assim, o autor tem por objetivo que o presente trabalho possa servir de fonte de consulta não só para os que laboram diretamente com o Direito Castrense, mas também, para aqueles que despertem interesse pelo assunto.

1 HISTÓRICO

Na antiguidade, já existiam alguns povos civilizados como: Índia, Atenas, Pérsia, Macedônia e Cartago, que já conheciam a existência de certos delitos militares, sendo os autores de tais delitos julgados pelos próprios militares, especialmente em tempo de guerra. Entretanto, foi em Roma que o Direito Militar adquiriu vida própria e passou a ser considerado como instituição jurídica. [3]

No exército romano as faltas graves da disciplina eram apenadas com tamanha severidade que na maioria das vezes acarretava a perda da vida do delinqüente em face das bastonadas a que era submetido. Este tipo de castigo corporal aos militares esteve presente em nosso direito militar pátrio e somente foi abolido no Exército pela Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874, e na Armada pelo

Decreto nº 03, de 16 de novembro de 1889. [4]

Disto decorre que as principais origens históricas do Direito Criminal Militar nos foram oferecidas pelos romanos, assim como de qualquer outro ramo de direito.

Na Grécia não havia nítida separação entre a justiça militar e a justiça comum. Não existia uma noção exata dos crimes militares, e todo cidadão era considerado um soldado da pátria. Mais tarde, já na Idade Moderna, foi com a revolução francesa que os princípios da jurisdição militar estabeleceram-se. Com a regulamentação das relações do poder militar com o poder civil, despojando-se de seu caráter feudal de foro privilegiado, estabeleceu-se a restrição ao foro em razão das pessoas e da matéria, limitações que o direito romano já havia acolhido. [5]

O Processo Penal Militar brasileiro, regido anteriormente pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, conhecido na época como “Código da Justiça Militar”, passou a partir de 1969 a ser disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.002 [6], de 21 de outubro de 1969, atual Código de Processo Penal Militar, que preservou em seus institutos a tradição, os usos e costumes militares, e acima de tudo os princípios da hierarquia e disciplina, considerados como pilares de sustentação de qualquer força militar. [7]

A Justiça Militar tem sido alvo de debates ao longo dos séculos, desde os mais antigos povos civilizados - sendo citada até mesmo na bíblia (Livro dos Números), consolidando-se em Roma.[8]

A coesão e eficácia dos exércitos romanos, que na época eram formados com duração limitada a cada guerra de conquista, foram possíveis em razão das normas do Direito Militar e da Justiça Militar contidas no Digesto – de re militari. Estes exércitos mais tarde passaram a ser formados por tropas permanentes, em decorrência das distâncias existentes entre Roma e os territórios conquistados, bem como em razão da necessidade da manutenção do domínio dos povos conquistados sob seu jugo. [9]

Historicamente, portanto, é certo que a rigidez do Direito Militar aplicado pela justiça castrense corroborou para a formação do Império Romano, tendo suas fortes marcas atravessado os séculos, deixando uma herança substancial para o Direito Moderno.

Neste sentido, Assis [10] escreve em sua obra “Justiça Militar Estadual”:

O binômio Disciplina e Hierarquia, foi sempre o responsável pela expansão dos conquistadores. Deixou sua marca expressa no Império Romano, responsável que foi por toda sua expansão; também nas legiões de Alexandre da Macedônia; na temida e reconhecida disciplina espartana; no rigor dos espanhóis na América Central. A força, enfim, pelo poder que representa, tem que ser

controlada.

As instituições militares sempre tiveram como preocupação constante a atitude moral de seus integrantes, pautadas no princípio de que o militar, ao praticar uma conduta contrária aos preceitos militares, deve ser julgado por seus próprios pares, em face das regras especiais a si impostas em razão da função militar. Assim, quando ingressa na corporação, o militar presta um compromisso de honra, no qual afirma sua aceitação consciente das obrigações e deveres inerentes à carreira. Esta adesão implica em aceitar os valores próprios da organização militar, cultivados através dos tempos e devidamente concentrados e sistematizados nos rígidos diplomas e regulamentos militares. Objetiva-se, desta forma, manter íntegra a instituição militar, nos padrões que a sociedade exige, mantendo a hierarquia e disciplina da tropa.

No Brasil, as origens da Justiça Militar remontam ao início do século XIX, quando o então Ministro-Assistente do gabinete do Príncipe Regente, Dom Fernando José de Portugal, instituiu na cidade do Rio de Janeiro, em 1º de abril de 1808, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, através de alvará com força de lei assinado pelo Príncipe – Regente D. João VI. Foi a origem do primeiro Tribunal Superior de Justiça organizado no país. Com a proclamação da República, o Conselho Supremo Militar e de Justiça foi transformado em Supremo Tribunal Militar pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, deixando à lei ordinária a fixação de sua competência e organização. [11]

Diante da omissão da lei, aplica-se à atual Lei Adjetiva Castrense, subsidiariamente, a lei Processual Penal Comum, bem como a jurisprudência, os usos e costumes militares, os princípios gerais do direito e a analogia, assegurando-se, desta forma, uma proteção jurídica efetiva ao indiciado, bem como garantindo ao acusado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

O Código de Processo Penal Militar estabelece em seu art. 9º [12], que o IPM é o instrumento de que se serve a PJM para a apuração sumária de fato tipificado como crime militar e sua autoria. Trata-se de instrução provisória, com a finalidade de buscar os elementos necessários à propositura da ação penal.

Ferreira [13] nos dá a definição de inquérito policial militar como sendo:

um conjunto de diligências necessárias objetivando provar a verificação ou não do descumprimento de uma norma legal. Constitui-se na existência de um crime definido por lei específica, e deve fornecer todos os elementos necessários para o descobrimento de seus autores, ou autor, e cúmplices, tornando-se possível, através das provas produzidas nessas investigações, a propositura da ação penal.

Trata-se de um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar na busca da apuração de um delito militar e do seu autor. Deste modo, diante de uma conduta praticada por integrante de Corporação Militar Estadual, que se subsume ao tipo penal inserto no Código Penal Militar [14], definida, portanto, como infração penal militar, surge para o Estado *ius puniendi*, devendo dar início à persecução criminal, com a investigação policial militar e a conseqüente ação penal militar.

Assim, a persecução criminal inicia-se com a instauração do IPM, procedimento inquisitorial e investigatório, que tem por escopo subsidiar o Ministério Público, titular da ação penal militar, com elementos e base suficientes para o seu oferecimento, cabendo à polícia judiciária militar estadual esta importante tarefa.

Jorge César de Assis [15], citando Sérgio M. de Moraes Pitombo, em referência ao inquérito policial comum, entretanto, com pertinência ao procedimento investigativo militar, escreve:

O inquérito policial integra o processo penal como a parte integra o todo. Fase, pois que é da persecução penal, ubicada à formação preliminar da culpa. Deste modo não é uma simples peça informativa como sustentam alguns autores. Mais que isso, é um processo (procedimento) preparatório, em que existe formação de prova, dispondo a autoridade policial de poderes para investigação. Não se trata, portanto, de um procedimento estático, em que o delegado de Polícia se limita a recolher os dados que, eventualmente, cheguem ao seu conhecimento. Daí porque o juiz penal, em muito se dirige pelos meios de prova constantes do inquérito, ao receber ou rejeitar a acusação; ao decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória; ao determinar o arresto, o seqüestro e o confisco de bens, por exemplo.

Concluimos, portanto, que o IPM instaurado no âmbito das polícias militares estaduais, denominado

pela doutrina pátria de inquéritos extrapoliciais, a exemplo de Mirabete e Capez, são investigações realizadas pelas autoridades militares a fim de apurar a existência de crime de natureza militar praticados por integrantes de suas próprias corporações. Devem os autos obrigatoriamente serem remetidos à Justiça Militar estadual após encerrado com minucioso relatório e solução, onde o oficial encarregado constará as diligências realizadas, as pessoas ouvidas, os resultados obtidos, indicando precisamente o dia, hora e local da ocorrência do crime, concluindo ou não pela existência de indícios de crime militar ou comum, bem como de transgressão disciplinar a ser punida.

2.2 CARACTERÍSTICAS

2.2.1 Provisoriedade

O IPM é um procedimento destinado a apurar a existência e autoria de um delito militar, não tendo um caráter definitivo. Portanto, sem a finalidade jurídica de apreciar uma pretensão, não sofre o crivo do contraditório. O conjunto probatório colhido nesta fase investigativa deverá ser renovado ou ratificado em juízo, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa. [16]

Apreende-se da colocação acima, que a provisoriedade do IPM está ligada ao fato de que seu objetivo específico é a busca da existência e autoria da infração penal militar. Do contrário, se houvesse um caráter definitivo, poderia fundamentar uma decisão condenatória, e servir para a aplicação da lei penal ao indiciado sem a renovação ou ratificação em juízo das provas colhidas na fase de polícia judiciária militar.

2.2.2 Natureza Informativa e Instrumental

Em vista de se tratar de um procedimento preliminar, preparatório e informativo, o IPM deve oferecer um suporte probatório mínimo para a formalização da opinio delicti do MP. Para tanto, a polícia judiciária militar estadual exerce sua atividade de forma laboriosa, haja vista que para a propositura da ação penal, a lei processual penal militar exige provas do fato criminoso e indícios da autoria, valendo-se o promotor de justiça de todas as informações colhidas, verificando se há justa causa para agir, utilizando-se das peças que compõem o IPM como amparo para o atendimento

das exigências legais com relação ao conteúdo da denúncia. [17]

O Encarregado do procedimento deverá municiar o titular da ação penal militar com um conjunto investigativo robusto, expondo de forma circunstanciada o fato criminoso, a qualificação do seu autor e ofendido, indicando o tempo, o lugar do crime e outros elementos que se fizerem necessários e pertinentes.

2.2.3 Não Contraditório

A Constituição Federal, em seu art. 5º [18], inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

Uma análise superficial pode levar ao entendimento de que tais garantias constitucionais devem ser aplicadas no decorrer do IPM, entretanto, o dispositivo constitucional se refere à processo judicial ou administrativo, bem como à figura do acusado. Desta forma, há que se considerar que tais garantias constitucionais não são aplicadas na fase investigativa, em virtude de que o IPM não é um processo, mas sim mero procedimento administrativo onde não existem partes, nem tampouco acusação, portanto, nenhum acusado. [19]

Sobre a não aplicabilidade do contraditório, o STF assim já se manifestou com relação ao IP comum, entretanto, com pertinência ao procedimento investigativo militar:

CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA (STF): "A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao procedimento de investigação policial tem sido reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência dos tribunais (RT, 522/396), cujo magistério tem acentuado que a garantia da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo" (RT, 689/439). [20]

Assim, durante o IPM existe a figura do indiciado, pessoa suspeita da prática de infração penal militar e sobre a qual recaem as investigações. Somente após a primeira fase da persecução criminal, quando conclusos os autos, e estes forem remetidos à autoridade judiciária militar competente, passará então o indiciado a compor a relação processual na condição de réu, sendo-lhe aplicadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

2.2.4 Sigiloso

Uma das principais características do IPM é o sigilo, com previsão expressa no art. 16 do CPPM [21]. Mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado. Note-se que o dispositivo em comento confere uma faculdade ao encarregado do IPM. Ocorre que atualmente esta norma encontra-se bastante mitigada em razão de alguns diplomas legais, tais como o Estatuto da Advocacia e a OAB, Lei nº 8.906/94 [22], e não mais se discute o direito do defensor do indiciado ao acesso aos autos. [23]

De igual forma a Lei Complementar nº 80/94 [24], que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, garante a prerrogativa dos Defensores Públicos da União quanto ao exame de autos de flagrante, inquéritos e processos, em qualquer repartição.

Em sua obra “Direito Militar”, Assis [25] assim se manifesta sobre o assunto:

Anote-se, entretanto, que as prerrogativas deferidas aos advogados não se caracterizam em “sinal verde” para que examinem, ao seu talante, em qualquer repartição e a qualquer tempo, o inquérito ou processo administrativo que desejarem. A Lei não lhes deferiu a atividade correicional da Administração em geral, principalmente a militar, sujeita a regras especialíssimas. É necessária, sempre, a indicação de inquérito ou feito administrativo determinado, relacionado, de qualquer forma com o profissional do direito (o acusado é seu cliente) ou com a instituição que representa, se estiver agindo em seu nome (casos de acompanhamento determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil ou Defensoria Pública da União ou dos Estados, e do Distrito Federal).

Apreende-se disto que o encarregado do IPM deve proceder com diligência e cautela no decorrer dos trabalhos, a fim de que não incorra em violação aos direitos e prerrogativas destes profissionais, mas que também não admita que a intromissão do defensor do indiciado durante o procedimento investigativo possa interferir e prejudicar o seu principal objetivo: a elucidação dos fatos. Assim, o acesso irrestrito aos autos do IPM e a divulgação da instrução criminal causariam transtornos irrecuperáveis na busca das provas.

Tratando sobre o sigilo no inquérito policial comum, entretanto, aplicável de igual forma ao procedimento investigativo militar, temos as precisas considerações de Mirabete [26]:

O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que lhe se oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. O sigilo não se estende ao Ministério Público, nem ao Judiciário.

Podemos concluir que, sem o devido sigilo, haveria irremediáveis prejuízos às investigações, haja vista que o indiciado poderia criar obstáculos à sua realização, seja escondendo produtos ou instrumentos do crime, influenciando testemunhas e até mesmo fugindo à ação policial.

Manifestando-se sobre a participação do defensor do indiciado no IPM, Élio de Oliveira Manoel [27], integrante do quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, menciona em sua obra “Manual de Polícia Judiciária Militar”:

Não se discute hoje, a possibilidade de participação do advogado do indiciado em todos os atos do IPM, apesar do Art. 16 do CPPM considera-lo um procedimento sigiloso. É direito do advogado fazer-se presente, auxiliando até o encarregado na apuração do fato em investigação, porque ele é considerado indispensável à administração da justiça e, no IPM, só começa a justiça com uma apuração independente, imparcial e impessoal, sem corporativismo. A administração militar e as autoridades militares não devem temer ou opor qualquer obstáculo à participação do advogado do indiciado no curso do IPM, pois não há nada a ser mascarado ou escondido.

Com relação à solicitação de produção de provas pela defesa, tais como perguntas às pessoas inquiridas, solicitação de juntada de documentos e petições, estas poderão ser deferidas à critério do encarregado, que não está obrigado a acatá-las, pois, conforme já mencionado, não estão presentes no IPM a instrução contraditória e a ampla defesa.

2.2.5 Discricionariedade nas Investigações

O encarregado do IPM não está atrelado a nenhum rito para a sua elaboração, devendo dar seqüência às investigações de acordo com a sua discricionariedade. Entretanto, esta não deve ser confundida com arbitrariedade. [28]

Isto significa dizer que, o oficial encarregado poderá dirigir as investigações de acordo com a sua

conveniência, sem se ater a um procedimento prévio. Pode, por exemplo, inquirir quantas testemunhas entender necessárias à elucidação dos fatos.

Sobre a discricionariedade, Hely Lopes Meirelles [29] esclarece com muita propriedade:

Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

Portanto, as atribuições de PJME são de caráter discricionário, podendo esta desenvolver os trabalhos investigativos com certa liberdade, entretanto, dentro dos limites fixados pelo direito, não podendo, sob hipótese alguma, atentar contra os direitos subjetivos reconhecidos ao indiciado, às testemunhas e ao próprio ofendido.

2.2.6 Inquisitorialidade

Não há que se confundir a inquisitorialidade do IPM com a classificação dos sistemas processuais, haja vista se tratar de fase pré-processual. Portanto, o caráter inquisitório que lhe é conferido se deve a alguns fatores tais como a ausência de contraditório, a discricionariedade da autoridade policial judiciária militar, a falta de acusação e de defesa e a imposição do sigilo quando necessário à elucidação dos fatos. [30]

Tourinho Filho [31] leciona que vários fatores imprimem este caráter inquisitivo ao IPM. Basta apenas uma análise em alguns deles para que se conclua tratar-se de uma investigação inquisitiva por excelência:

- a. O dever jurídico da autoridade policial em relação a sua instauração que, salvo algumas exceções, deve ser de ofício, independente de provocação;
- b. A discricionariedade com que a autoridade policial dirige as investigações para a elucidação dos fatos, podendo ou não, de acordo com seu prudente arbítrio, deferir diligências requeridas pelo indiciado;

c. A não aplicação do contraditório;

d. A não intromissão de pessoas estranhas à investigação no decorrer das diligências.

Todos estes fatores emprestam o caráter inquisitivo ao inquérito.

Outro fator importante, e que corrobora para o seu caráter inquisitivo, é o disposto no CPPM, em seu art. 142 [32], o qual prevê que não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito. Isto se deve ao fato do IPM ser um procedimento investigatório e preliminar, onde não há nulidade, e eventuais suspeições do Encarregado serão consideradas meras irregularidades. Entretanto, segundo o entendimento de alguns autores, dentre os quais Assis, o encarregado deverá se declarar suspeito se houver motivos que o justifiquem, devendo fiel observância à ética e ao bom senso.

2.3 VALOR PROBATÓRIO

Segundo dispõe o art. 297 [33] do CPPM, o juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Constituindo-se o IPM em instrução provisória, podemos deduzir que as provas colhidas nesta fase, apesar de possuir grande valor probatório, não podem ser consideradas, isoladamente, como elemento idôneo de convicção na busca da verdade real. A confissão extrajudicial somente pode servir de base à convicção do julgador se estiver em harmonia com outros elementos probatórios colhidos em juízo. Decorre daí que, se o indiciado confessar a prática delituosa na fase investigativa e posteriormente vier a negá-la na fase processual, isto pouco lhe adiantará se a confissão estiver harmônica ante o conjunto probatório colhido em juízo. [34]

A função do inquérito é garantir o indivíduo contra acusações injustificadas, servindo como meio célere na busca de informações, não devendo ser utilizado como fonte legítima de produção de provas a fim de que não substitua o direito ao contraditório, realizado somente na fase judicial. Guilherme de Souza Nucci [35], em seu Código de Processo Penal Comentado, discorre sobre a validade das provas colhidas na fase investigativa:

A Constituição Federal, através dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, seria maculada, quando uma prova, possível de ser concretizada em juízo, fosse antecipada

para a fase extrajudicial, valendo, posteriormente, como meios de prova contra o réu. Logo, cremos despropositada a corrente de pensamento que sustenta serem válidas todas as provas coletadas pela polícia judiciária, muito embora não sejam elas realmente renovadas diante do juiz.

Desta forma, não poderá a autoridade judiciária militar fundamentar uma decisão condenatória utilizando-se tão somente do conjunto probatório constante no IPM, pois tem este apenas valor informativo para a propositura da ação penal militar.

Entretanto, em que pese se tratar de instrução provisória, de caráter inquisitivo, possuindo valor informativo para a instauração da ação penal, nesta fase se realizam certas provas periciais que, embora se realizem sem a participação do indiciado, possuem em si maior dose de veracidade em face de fatores de ordem técnica difíceis de serem deturpados, proporcionando desta maneira uma apreciação objetiva e segura, podendo ter valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. [36]

Segundo a jurisprudência:

Não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova de inquérito valor meramente informativo. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica. (TACRIM – SP – Rev. – Rel. Valentin Silva – JUTACRIM – SP 22/74) [37]

Depreende-se destas lições, que o IPM possui um valor probatório restrito, não podendo embasar de forma exclusiva uma sentença condenatória. Além de ser apenas uma peça informativa de caráter instrutório, não sofre o crivo do contraditório, conforme já citado.

2.4 PRAZOS

O IPM deverá terminar em 20 (vinte) dias quando o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Caso o indiciado esteja solto, o prazo para a sua conclusão será de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data da sua instauração. Transcreveremos o dispositivo na íntegra para uma melhor avaliação:

Art. 20 do CPPM – O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º - Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências, indispensáveis à elucidação do fato. [38]

Estando o indiciado em liberdade, e atendidos alguns requisitos exigidos pela lei processual penal militar, o prazo de 40 (quarenta) dias a que se refere o parágrafo primeiro do dispositivo em epígrafe poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. A prorrogação em comento deve ser solicitada oportunamente pelo encarregado a fim de que seja deferida pela autoridade competente antes da terminação do prazo de 40 (quarenta) dias. [39]

Há que se analisar com cautela o mencionado dispositivo, pois uma interpretação superficial do referido artigo pode levar a um entendimento equivocado em relação aos prazos. Neste sentido, Leal Saraiva [40] coloca em discussão a seguinte hipótese:

Instaurado o IPM com o indiciado solto, o prazo para seu encerramento é de 40 dias. Ocorre que no 39º dia o indiciado é preso. A partir dessa data, inicia-se nova contagem de prazo? À evidência que não, até porque, dessa forma, estaríamos elegendo o cerceamento da liberdade do indiciado como uma forma de extensão do já longo período para as investigações da polícia judiciária militar, e o encarregado menos diligente e mais malicioso guardaria a representação destinada à prisão preventiva ou mesmo determinar a prisão de que trata o art. 18, para momento próximo ao término do prazo legal. Portanto, se no curso do IPM der-se a detenção do indiciado ou decretar-se a sua prisão preventiva, a autoridade terá vinte dias a partir deste ato para concluir o IPM, desde que não tenham passado mais de vinte dias da data da instauração.

Desta forma, ocorrendo a privação da liberdade do indiciado durante a realização do IPM, e passados mais de 20 (vinte) dias da sua instauração, o encarregado deverá concluí-lo obrigatoriamente no prazo legal de 40 (quarenta) dias contados a partir da instauração. Citamos como exemplo o caso do indiciado ser preso no décimo oitavo dia da instauração do IPM. Terá o

Encarregado mais 20 (vinte) dias de prazo para sua conclusão, pois não se passaram mais de 20 (vinte). No caso de ser preso no trigésimo quinto dia da instauração, terá o Encarregado apenas mais 5 (cinco) dias para concluí-lo, haja vista a extrapolação dos 20 (vinte) dias.

Comparado ao prazo estabelecido pelo Código de Processo Penal comum [41], que dispõe que se o indiciado estiver preso o Inquérito Policial deve terminar em 10 (dez) dias, e em 30 (trinta) dias se estiver solto, não resta dúvida que o prazo conferido pela Lei Castrense à autoridade Policial Judiciária Militar é mais do que suficiente para a conclusão das investigações. [42]

O diploma em comento prevê, no parágrafo segundo do art. 20, que não haverá mais prorrogação além da prevista no parágrafo primeiro, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Ministro de Estado competente. Sobre esta questão, assevera Assis :[43]

A referência à dificuldade insuperável a juízo do Ministro de Estado competente nos parece derogada pela nova ordem constitucional e estatutária que outorgou ao Ministério Público, além da exclusividade da ação penal pública, a função institucional de requisitar e acompanhar inquéritos policiais, inclusive militares, além do controle externo da atividade policial e da atividade de polícia judiciária militar. Desta forma, entendemos que a autoridade militar não tem poder para decidir sobre a prorrogação do IPM além do prazo máximo de 60 dias (que já elástico por si).

Desta forma, exaurido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o encarregado do IPM deve apenas demonstrar suas conclusões em relatório ainda que entenda serem necessárias mais diligências, devendo apenas indicar as que não foram realizadas e os motivos para tanto, as testemunhas não inquiridas e as perícias das quais não recebeu o laudo definitivo, a fim de justificar sua ausência nos autos do procedimento investigativo. Deve-se atentar que o Ministério Público de nenhuma maneira está vinculado ao entendimento do encarregado do IPM, e caso entenda estarem nos autos os elementos suficientes, oferecerá a denúncia.

2.5 INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

A incomunicabilidade do indiciado no IPM encontra-se disposta no art. 17 do CPPM [44], prevendo que o encarregado poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo. O dispositivo se refere ao indiciado legalmente preso, ou seja, aquele autuado em

flagrante ou recolhido por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou detido por ordem escrita e fundamentada do encarregado do IPM. Difere o diploma castrense do comum, pois neste a incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho fundamentado do juiz, enquanto que naquele, o texto sugere uma faculdade do Encarregado. [45]

Trata-se de questão bastante controvertida, afinal, a incomunicabilidade é uma exceção, despertando discussões acirradas entre os mais renomados doutrinadores pátrios, dividindo de certa forma as opiniões. Mirabete [46] defende a revogação do dispositivo em tela, e fundamenta seu entendimento:

Está revogado pela nova Constituição Federal que, no capítulo destinado ao “Estado de Defesa e Estado de Sítio”, proclama que “é vedada a incomunicabilidade do preso” (art. 136, § 3º, inc. IV). Sendo proibida a incomunicabilidade nas situações excepcionais, em que o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública e a paz social, podendo por isso restringir direitos, com maior razão não se pode permiti-la em situações de normalidade.

Em sentido contrário, Leal Saraiva defende que este dispositivo legal não foi revogado pela Constituição Federal, baseado no entendimento de que as medidas adotadas durante o sistema constitucional das crises, ou seja, durante o Estado de Defesa e Estado de Sítio, são informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, destinando-se, tão somente, à manutenção e ao restabelecimento da normalidade constitucional. [47]

Assim, entende o mencionado autor ser perfeitamente possível que o indiciado permaneça incomunicável por até três dias, proibido de comunicar-se com qualquer pessoa, à exceção do seu advogado, em face de suas prerrogativas legais, bem como com o Juiz e o Promotor de Justiça, haja vista as funções exercidas pelas referidas autoridades na persecução criminal. Entretanto, não obstante o seu entendimento, a maioria dos autores entende que o dispositivo que trata da incomunicabilidade do indiciado resta revogado, dentre eles Mirabete, Tourinho Filho, Loureiro Neto, Célio Lobão Ferreira, Cláudio Amim Miguel e Nelson Coldibelli.

A Lei nº 4.898/65 [48] prevê sanções àquele que submete pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. Fazendo parte deste entendimento, Assis afirma que a incomunicabilidade do indiciado caracteriza abuso por parte da autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Nesta esteira, oportuno registrar o entendimento do Excelentíssimo Juiz de Direito da Justiça

Militar do Estado de Minas Gerais, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa [49], que assim se manifesta sobre a incomunicabilidade do indiciado:

Caso esteja preso durante o IPM, o indiciado não poderá ficar incomunicável. O advogado constituído poderá a qualquer momento comunicar-se reservadamente com seu cliente, independentemente de autorização da autoridade militar, por ser um direito constitucional. Ao preso é assegurado a assistência do seu defensor, pouco importando se este se encontra recolhido em um quartel ou no presídio militar.

Assim, o instituto da incomunicabilidade do indiciado trata-se de instrumento não mais aceito em nosso ordenamento jurídico pátrio. Como profissional essencial à administração da justiça, civil ou militar, o advogado tem o direito de comunicar-se reservadamente com seu cliente, em que pese este, ainda que contrariando os preceitos constitucionais, seja considerado incomunicável pela autoridade de Polícia Judiciária Militar. [50]

Resta evidente que o mais forte argumento à não recepção do dispositivo que autoriza a incomunicabilidade do indiciado encontra-se no art. 136, § 3º, IV, da CF [51]. Se, na vigência do estado de sítio e estado de defesa é vedada a incomunicabilidade do preso, e por certo se o texto constitucional veda a incomunicabilidade até mesmo na vigência de um “estado de exceção”, não seria nada razoável admiti-la em condições normais como na instrução de um simples procedimento investigativo.

2.6 ARQUIVAMENTO

Com o início da *persecutio criminis*, o IPM torna-se indisponível à autoridade policial judiciária militar. Esta realiza uma atividade auxiliar e preparatória da ação penal. Portanto, não poderá determinar o arquivamento do procedimento investigativo, ainda que conclua pela inexistência de crime militar ou não haja determinação de sua autoria. Isto se deve ao fato de que a *opinio delicti* não lhe pertence, cabendo-a tão somente ao titular da ação penal e não ao encarregado do feito, que se limita apenas a investigar o fato criminoso e sua autoria. [52]

O art. 24 [53] do CPPM proíbe o arquivamento dos autos do IPM pela autoridade militar, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado, existindo uma

obrigatoriedade legal de remessa dos autos ao Poder Judiciário Militar depois de conclusos pelo encarregado.

O órgão do MP é o único destinatário do IPM que poderá avaliar um juízo de valor a respeito de seus elementos de convicção. Portanto, o dispositivo legal acima proíbe o arquivamento dos autos pela autoridade militar. Desta forma, conclusos os autos, ainda que reste provado que os fatos apurados sequer constituem crime por sua inexistência ou inimputabilidade do indiciado, o IPM deverá ser remetido ao juízo competente. [54]

Assim, somente ao Promotor de Justiça é dada a atribuição legal da não realização ou mesmo da não continuação da persecução criminal. Cabe-lhe exclusivamente o entendimento de que estão ou não presentes no IPM a base necessária para a propositura da ação penal militar. Disto decorre que nem mesmo a autoridade judiciária militar poderá determinar o arquivamento dos autos do IPM sem o requerimento do Ministério Público. Sobre o tema, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar editou os seguintes enunciados:

ENUNCIADO 2 – O arquivamento de inquérito policial militar, Instrução provisória de Deserção e Instrução Provisória de Insubmissão, exige o prévio e exposto pedido do órgão do Ministério Público, sendo incabível mero pronunciamento opinativo.

ENUNCIADO 3 – Arquivamento implícito ou tácito. Inadmissibilidade. A nova ordem constitucional exige que o representante do Ministério Público manifeste-se, expressa e fundamentadamente, sobre fatos e agentes, indiciados ou não, quer seja no oferecimento da denúncia, ou no pedido de arquivamento.

ENUNCIADO 4 – O pedido de arquivamento de IPM exige o exaurimento de todas as alternativas de apuração, e relação aos fatos delituosos noticiados e agentes envolvidos, não sendo suficiente a conclusão da autoridade militar que afirma a inexistência de indícios de autoria ou de prova de fato que, em tese, constitua crime militar. [55]

Caso o encarregado do IPM determine o arquivamento dos autos, estará incorrendo, em tese, nas sanções previstas para a prática dos crimes de prevaricação ou de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previstos no Código Penal Militar, respectivamente, nos artigos 319 e 324 [56].

2.7 INSTAURAÇÃO DE NOVO IPM

A requerimento do MP, o Juiz Militar determina, através de despacho, o arquivamento dos autos de IPM. A decisão de arquivamento, via de regra, não causa o trânsito em julgado, e nada impede que o surgimento de novas provas modifiquem a matéria de fato, ensejando o procedimento penal. É permitido que a autoridade policial proceda a novas pesquisas mesmo após o arquivamento do inquérito. [57]

O art. 25, do CPPM [58], dispõe o seguinte:

O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§ 1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para fins do disposto no art. 10, letra c.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Sobre a possibilidade de instauração de novo IPM, com a exigibilidade de novas provas, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

IPM. REINSTAURAÇÃO. IMPEDIMENTO. EXCEÇÃO. Há impedimento de reinstauração de inquérito policial militar, em que figura o mesmo indiciado, para apuração de fato já apreciado pela justiça, em decisão transitada em julgado, que conclui pela inexistência de crime. Não obsta a renovação do procedimento inquisitório se surgirem novas provas em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa. (TJM/MG – HC 1.183 – Rel. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, j. em 14.09.1995) [59]

Desta exposição, podemos concluir que o despacho de arquivamento não se reveste de eficácia de coisa julgada, e diante de novas provas é possível o desarquivamento a fim de possibilitar o oferecimento da denúncia. Entretanto, as novas provas terão que ser substancialmente inovadoras, e não apenas formalmente novas, devendo ser capazes de autorizar o recebimento da ação penal, portanto, deverão produzir uma alteração no panorama probatório.

2.8 DEVOLUÇÃO DO IPM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS

A devolução do IPM à autoridade de polícia judiciária militar, para realização de novas diligências, somente será admitida nas seguintes hipóteses: através de requisição motivada do MP quando entender necessárias diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, ou por determinação do Juiz Militar, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas no CPPM, ou para complemento probatório que julgue necessário, segundo disposição expressa do art. 26 [60] da legislação processual penal militar. Segundo o parágrafo único do referido artigo, ocorrendo qualquer das hipóteses ventiladas, o juiz militar marcará prazo não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

No entendimento de Leal Saraiva, a norma inserta no parágrafo único do citado artigo restou revogada pela LC nº 75/93 [61] com relação ao prazo para a realização de diligências requisitadas pelo MP, devido as requisições do Promotor de Justiça serem feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. E prossegue no seu entendimento fundamentando que não há sentido que o MP requirite diligências sob a subordinação de prazo fixado pela autoridade judiciária, mesmo porque esta, de acordo com o posicionamento de vanguarda, não deve imiscuir-se gratuitamente no procedimento investigativo destinado ao órgão de acusação, sob pena de violar sua imparcialidade. [62]

As requisições ministeriais são institutos regulados por lei, sob o respaldo constitucional, tratando-se de exercício funcional do parquet. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar emitiu informações técnico-jurídicas referente aos diversos procedimentos adotados em formulação de requisições, da qual se extrai o seguinte:

Requisição de diligências – 1. Antes do oferecimento da denúncia – 1.1 Ao requisitar diligências consideradas imprescindíveis, deve o representante do Ministério Público Militar fazê-lo, em princípio, diretamente à autoridade militar ou civil encarregada do cumprimento, fixando prazo para a sua conclusão. Se necessário o encaminhamento dos autos, informar-se-á à autoridade judiciária respectiva, através de ofício, as providências adotadas. No caso de requisição à autoridade militar ou civil ser feita por meio de ofício, requerer-se-á ao juízo respectivo a juntada deste e a abertura de vista dos autos no prazo assinado para a realização das diligências. 1.2 Não é cabível dirigir requisição de diligências ao Juiz-Auditor junto ao qual oficie. Entendendo conveniente à instrução do feito encaminhá-las à autoridade militar ou civil, através do juízo, recomenda-se destacar

expressamente o destinatário final – a autoridade militar ou civil – de forma a não suscitar qualquer interpretação equívoca acerca de a quem incumba realizar as diligências. Como sugestão, segue fórmula referente à hipótese em comento: “MM Juiz-Auditor, tendo em vista a necessidade de realização de diligências que considero imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, cujo fazimento requisito ao (Sr Cel Cmt do 107 BIMTZ); solicito a Vossa Excelência, remeter os presentes autos àquela autoridade militar, para no prazo de ...dias, atender a diligência adiante enumerada: I – Exame de Corpo de Delito Indireto; II – Laudo pericial do local do arrombamento; III – Omissis etc.” (CCRMPM, Informação Técnico-Jurídica n. 01/95) [63]

Permite ainda o inciso segundo do dispositivo legal em tela, que o Juiz de Direito Militar requirite diligências diretamente ao encarregado do IPM durante a fase de investigação, objetivando o preenchimento de formalidades legais ou para a complementação probatória que julgar necessária. A este respeito, Assis fundamenta seu entendimento em sentido contrário, afirmando que a requisição de diligências pelo magistrado atenta contra a imparcialidade que deve marcar a atuação jurisdicional, e complementa argumentando que as atribuições do juiz auditor estão exaustivamente previstas na Lei nº 8.457/92 - LOJMU [64], onde não são encontradas quaisquer atividades de investigação, posto que incompatíveis com a Magistratura. E prossegue seu raciocínio, com o amparo de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Configuram, portanto, vícios possíveis de nulidades absolutas, as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do Juiz Natural, o do contraditório e da ampla defesa, o da imparcialidade do juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais etc., implicando todas elas a nulidade absoluta do processo. E não só quando se tem violação a princípios expressamente acolhidos na constituição é que se poderá falar em nulidade absoluta. Há outros a serem inferidos do sistema de garantias constitucionais, que, embora não explicitados, integram a estrutura do novo modelo processual penal brasileiro, ainda que como decorrência lógica daqueles expressamente assegurados. Um exemplo do que vem de se afirmar: a instituição do Juiz Natural e da reserva da função acusatória do Ministério público tem como consequência a reformulação do sistema inquisitorial do CPP de 1941 (incluímos o CPPM de 1969), de modo a poder falar-se na instituição de um modelo acusatório público, no qual fica o juiz afastado das funções investigatórias e da iniciativa de propositura da ação penal. Haverá nulidade absoluta quando a atividade estatal dos citados órgãos públicos ultrapassar os limites das funções a ele reservada na Constituição da

República. É o que ocorrerá nas hipóteses de atividades investigatórias desenvolvidas pelo Juiz da causa na fase pré-processual. É necessário, como em qualquer outro de nulidade absoluta, repita-se, afetação de interesses eminentemente públicos, atinente à validade da função jurisdicional, isto é, de atividade essencial do Poder Público, daí resultando a nulidade absoluta do processo, ainda que já submetido aos efeitos da coisa julgada. (grifos nossos) [65]

A possibilidade de o magistrado proceder a investigações ao seu arbítrio ou dar orientações aos órgãos envolvidos na persecução criminal foi rechaçada no recente julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.570, julgada em 12.02.2004 pelo STF, tendo a Excelsa Corte declarado inconstitucional o art. 3º, da Lei nº 9.034/95 [66], que dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, o qual possibilitava ao juiz de direito ampla investigação nos casos do art. 2º, III, do mesmo diploma legal. Vejamos o texto do voto do e. Rel. Ministro Maurício Correa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. JUIZ DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.
2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal.
3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes.

Ação julgada procedente, em parte. [67]

Assim, tal entendimento se fundamenta no risco de haver um envolvimento psicológico do magistrado com a causa, pois fatalmente as provas por ele colhidas pessoalmente lhe embasarão a própria decisão, em detrimento da imparcialidade e neutralidade essenciais ao Poder Judiciário. Então, é possível o entendimento de que a medida autorizadora contida no segundo inciso do art. 26, do diploma processual penal militar, poderá macular a isenção do órgão julgador, interferindo fatalmente em sua decisão.

2.9 SUFICIÊNCIA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

A Lei Processual Penal Militar [68] prescreve que, se por si só, o APF, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, ele constituirá o IPM. Neste caso, outras diligências serão dispensadas, exceto o exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios e a identificação e avaliação da coisa, quando seu valor influir na aplicação da pena.

O IPM é a apuração sumária de um fato considerado crime militar e de sua autoria, e caso o APF contenha os elementos de convicção autorizadores do órgão de acusação à elaboração da denúncia, nada impede que assim proceda. Todavia, caso entenda o parquet que não se consubstanciam tais elementos de convicção para embasar a denúncia, requererá ao Juiz de Direito Militar a devolução do auto à autoridade de Polícia Judiciária Militar para que as diligências necessárias sejam completadas, requerendo a instauração de IPM.

A fim de ilustrar o tema, com relação à suficiência do APF, Assis [69] assim se manifesta:

Se os autos de prisão em flagrante - APF – forem suficientes por si só (v.g., prisão em flagrante por porte de maconha no quartel, com a devida apreensão da droga e seu exame de mera constatação concomitantemente ao envio do material para laudo definitivo, garantia dos direitos constitucionais, oitiva do condutor, do preso e testemunhas se houver), fica a toda evidência, dispensado o IPM, já que este tem por finalidade investigar o delito e quem seja o seu autor, o que, no caso do APF suficiente já se encontra investigado.

A indispensabilidade do exame de corpo de delito, ainda que o APF seja suficiente como elemento embasador da ação penal militar, está ligada ao fato de que a materialidade de crimes como o homicídio e a lesão corporal são comprovados através deste exame.

Assim, se em decorrência de um confronto armado, por exemplo, o policial militar alvejar o marginal com disparos de arma de fogo, e este vier a entrar em óbito, o encarregado do IPM deverá requisitar ao órgão competente a expedição de laudo necroscópico para atestar a causa da morte.

2.10 PRESCINDIBILIDADE DO IPM

Com já foi visto, o representante do MP não se vale do IPM como única maneira para elaborar a denúncia, pois documentos e papéis podem conter os necessários e razoáveis elementos de convicção à embasar a propositura da ação penal. [70] São três as hipóteses elencadas pelo CPPM:

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado sem prejuízo das diligências requisitadas pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar. [71]

Consoante a alínea “a”, contendo os documentos a prova do fato e indícios de autoria, dispõe o MP dos elementos necessários à propositura da ação penal. De igual forma o procedimento para a alínea “b” do dispositivo em tela.

Portanto, o IPM não é *conditio sine qua non* para que o órgão da acusação ofereça a denúncia, e em que pese a maioria absoluta das ações penais terem por base este procedimento investigativo, aquela pode ser ofertada em face de uma sindicância administrativa, que é um procedimento interno instaurado para a apuração de faltas graves cometidas pelo militar, entretanto, que no seu curso podem ser vislumbrados indícios de crime de natureza militar. A denúncia poderá ser também ofertada com base em uma diligência investigatória requisitada pelo próprio promotor de justiça, ou ainda quando o fato e sua autoria estejam esclarecidos por documentos ou outras provas materiais.

Cabe salientar que em razão da ação penal militar [72] ser sempre pública, os crimes contra a honra

[73] dispensam queixa ou representação, sendo o IPM dispensado se a ofensa constar de escrito ou publicação (v.g., livros, panfletos, revistas etc.) desde que o autor esteja devidamente identificado. De igual forma é dispensado o IPM no caso do crime de desacato à autoridade judiciária militar (CPM, art. 341 [74]) no exercício de sua função ou em razão dela, por exemplo, quando o delito é praticado contra o juiz de direito militar no recinto da Auditoria. Por fim, a alínea “c” trata ainda do cometimento de crime de desobediência à decisão judicial (CPM, art. 349 [75]), bastando para o oferecimento da denúncia a ordem judicial dirigida a destinatário determinado e a certidão de sua desobediência lavrada pelo serventuário da justiça, com fé pública. [76]

3 INSTAURAÇÃO DO IPM

3.1 POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

3.1.1 Conceito de Autoridade

Cretella Júnior [77] nos dá a definição de autoridade administrativa:

Autoridade administrativa é a pessoa física que age em nome da pessoa jurídico-administrativa, editando atos administrativos. Pode-se dizer, então, que todos os funcionários públicos são autoridades, em virtude de delegação de poderes e competências recebidos no poder público.

Desta forma, todos os agentes públicos que integram as instituições policiais, sejam civis ou militares, são autoridades administrativas e não autoridades judiciárias. Assim, somente o Juiz de Direito, autoridade que tem jurisdição, ou seja, o dever de dizer o direito, é autoridade judiciária. Não se confunde, portanto, com o exercício das atividades e competência das polícias, as quais são exercidas em suas respectivas circunscrições territoriais.

A exteriorização das atividades administrativas do Estado se realizam tanto através da polícia judiciária (Polícia Civil) como da polícia administrativa (Polícia Militar), não se confundindo, como já citado acima, a polícia judiciária com a atividade jurisdicional própria do Poder Judiciário. Assim, os integrantes das organizações policiais dos estados, civis ou militares, são autoridades administrativas, e não autoridades judiciárias.

O exercício da atividade policial militar e do poder de polícia pelos integrantes das Corporações Militares Estaduais estão dispostos em legislação constitucional e infraconstitucional. Suas condições de autoridades policiais militares, contudo, não se confunde com a definição de autoridade expressa no Art. 4 do CPP, que define exclusivamente a autoridade competente para a feitura do IP, referindo-se ao Delegado de Polícia.

A missão constitucional das milícias estaduais é o policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública. No exercício destas missões, têm seus integrantes autoridade policial militar, assim como os delegados de polícia são autoridades competentes no exercício das atividades de polícia judiciária. Estão os policiais militares estaduais legalmente investidos de poderes e competência para o exercício de suas atividades.

Diariamente, no exercício de suas funções, policiais militares realizam a apresentação de infratores nas delegacias de polícia, e essa autoridade, que se conhece por autoridade policial militar, só cessa a partir da entrega de tais infratores a outra autoridade policial, a civil, competente para a realização do inquérito. Uma vez conclusa esta fase de polícia judiciária, de igual forma cessa a autoridade de quem a tenha presidido, com a remessa do caderno investigativo à justiça. [78]

A autoridade é do cargo ou da função e não de quem a exerce, e a função do policial militar é, também, de auxiliar a Justiça.

Verifica-se, portanto, que a autoridade deriva da competência legal e da investidura dada aos funcionários públicos pelo Estado, o que demonstra nitidamente um equívoco relegar ao policial militar a condição de agente da autoridade, pois a autoridade que lhe é conferida no desempenho de suas atividades específicas deriva da lei. Desta forma, representando a manifestação do Poder do Estado, as atividades de polícia judiciária e as de segurança pública são essencialmente administrativas, sendo esse o cunho da autoridade dos policiais, seja civil ou militar. [79]

Então, podemos concluir que os militares estaduais são, nos territórios de seus respectivos Estados, autoridades policiais militares responsáveis pela segurança pública, caracterizando essa autoridade do Comandante Geral até o policial militar isolado, não sendo, portanto, agente da autoridade, mas sim, em decorrência da norma legal, a própria autoridade com suas missões específicas, nela delineada.

3.1.2 Conceito de Polícia Judiciária Militar Estadual

Ao tratar de Polícia Judiciária, aquela responsável pela investigação das infrações penais, incumbida de atuar repressivamente, a CF/88 dispõe serem duas as instituições: a Polícia Federal e as Polícias Civis. Conforme o Art. 144 do texto constitucional verifica-se a competência de cada uma:

Art. 144. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei;
- II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso) [80]

Da análise do texto, verifica-se que às duas polícias, a federal e a civil, é atribuída a competência para a apuração das infrações penais, reprimindo tais infrações através do inquérito policial e da

formalização do flagrante delito.

Observa-se que, com relação aos delegados de polícia civil, o texto constitucional faz uma ressalva, estabelecendo que esta autoridade policial não é competente para a apuração das infrações penais militares, cabendo-lhe tão somente a apuração das infrações penais de natureza comum.

Poderá o delegado de polícia civil realizar ato próprio de PJM em uma única hipótese, prevista no art. 250 [81] do CPPM, que prevê a lavratura de APFD de militar por autoridade civil, em face da inexistência de autoridade militar nas proximidades do local em que ocorrer o fato.

Como se pode ver, polícia judiciária é aquela que apura infrações penais, sendo a PF e as Polícias Cíveis instituições organizadas e mantidas para este mister. Em relação às Polícias Judiciárias Militares, não encontramos no seu âmbito uma instituição policial voltada para essa finalidade, mas sim, militares que exercem a autoridade de PJM.

Sob esta ótica, no seio das PPMM, podemos conceituar PJME como sendo uma atividade exercida pelas autoridades militares com o fim de apurar as infrações penais militares, diligenciando na busca de sua autoria e materialidade, subsidiando o representante do MP, titular da ação penal, com elementos necessários a propositura da ação penal. Além de outras atividades realizadas em apoio e auxílio à autoridade Judiciária Militar.

3.1.3 Exercício de Polícia Judiciária Militar Estadual

A autoridade de PJM é aquela com competência legal para a realização de todos os atos relacionados com tal atividade, dispostos em lei. Cabe ressaltar, que esta competência não se estende a todos os militares, mas somente àqueles definidos na Lei Processual Penal Militar. [82]

Assim, o CPPM define as autoridades com competência de polícia judiciária militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenham missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos Chefes de Estado-Maior e pelo Secretário-Geral da marinha, nos órgãos, forças e unidades

que lhe são subordinados;

d) pelos Comandantes do Exército e pelo Comandante-Chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos Comandantes de região militar, distrito naval ou zona aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo Secretário do Ministério do Exército e pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhe são subordinados;

g) pelos Diretores e Chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da marinha, do exército e da aeronáutica;

h) pelos Comandantes de forças, unidades e navios. [83]

A competência da JMU se encontra disposta no art. 124 da CF, que prevê tão somente o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Da mesma forma, o texto constitucional prevê, de forma implícita, a PJM, quando no art. 144, § 4º [84], dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União, incumbem às polícias civis, com exceção às infrações militares. A PJM dos Estados e do Distrito Federal é exercida no âmbito de suas Corporações, de acordo com a previsão do Art. 125, §§ 3º e 4º, da CF/88.

De igual forma, prevê o mesmo dispositivo constitucional que a lei de cada unidade da federação poderá criar sua Justiça Militar, que se constituirá em primeiro grau pelos Juízes Militares e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau pelos Tribunais de Justiça. Nos Estados em que o efetivo militar estadual seja superior a vinte mil integrantes, será criado o Tribunal de Justiça Militar, como órgão de segunda instância.

A atividade de PJME há muito deixou de ser excepcional para tornar-se rotineira, tanto nas Forças Armadas quanto nas PPMM e CCBBMM. O rol de autoridades com competência para o exercício de tais atividades de polícia judiciária tem que ser adaptado às mudanças advindas desde a edição do CPPM e, principalmente após a CF de 1988. [85]

Sob esta ótica, a aplicação do art. 7º, do CPPM, no âmbito das PPMM, com relação às autoridades com competência para o exercício de PJM, deve ser adaptado à realidade destas Corporações. Sendo assim, extrai-se do conceito genérico de Comandantes de Forças, referido na alínea “h” do artigo em comento, que as autoridades com competência de PJME, são:

- Comandante-Geral
- Chefe do Estado-Maior
- Comandantes Regionais
- Comandantes de Unidades

Citamos, à título de exemplo, a Polícia Militar do Estado do Paraná, na qual as autoridades com competência originária de Polícia Judiciária Militar são:

- Comandante-Geral;
- Chefe do Estado-Maior;
- Chefe da Casa Militar;
- Comandantes Intermediários;
- Diretores Setoriais;
- Ajudante-Geral;
- Comandantes de Unidades; e
- Chefes de Seções do Estado-Maior da PMPR.

Os Oficiais destas corporações devem, portanto, empenhar seus esforços no cumprimento das atribuições de Polícia Judiciária Militar, devendo, para tanto, realizar as requisições que se fizerem necessárias junto à Polícia Judiciária, Polícia Científica, órgãos técnicos etc., solicitando-lhes os laudos periciais e quaisquer outros exames, a fim de subsidiar devidamente o IPM.

3.1.4 Delegação do Exercício de Polícia Judiciária Militar Estadual

As atribuições de PJME poderão ser delegadas, desde que respeitadas algumas normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, dispostas nos parágrafos do art. 7º, do CPPM. Caso a delegação de atribuições de PJME seja para a instauração de IPM, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, em face dos princípios da hierarquia e disciplina, basilares das Corporações Militares.

Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, este poderá ser do mesmo posto do indiciado, porém, mais antigo, ou seja, há mais tempo com a respectiva patente. Esta norma não

prevalecerá se o indiciado for oficial da reserva ou reformado, quando então o encarregado poderá ser do mesmo posto, inclusive mais moderno.

Esta delegação de atribuições é o que ocorre na prática diariamente, dada a impossibilidade das autoridades originárias, com competência de PJM, de desenvolverem pessoalmente todas estas atividades. Desta forma, tais atribuições são desenvolvidas por oficiais da ativa, através de delegação da autoridade originária, a qual delega apenas atribuições e não competência, devendo tal delegação ser para fins específicos, determinados e por tempo limitado, objetivando à realização de uma atividade única de polícia judiciária militar. [86]

Segundo o vernáculo, delegar significa transmitir por delegação, transmitir poderes. Portanto, este é o pressuposto básico para o exercício dos atos de PJM prevista no parágrafo primeiro do art. 7º do CPPM [87], diverso do que ocorre no exercício de polícia judiciária comum, onde não existe qualquer delegação de autoridade superior ao delegado de polícia, o qual age com esteio na competência de que é revestido no cargo. [88]

Percebe-se, no tocante à delegação de atribuições de PJME, que estão bastantes presentes os princípios da hierarquia e disciplina entre a autoridade originária e a delegada. Existe uma fiscalização disciplinadora da autoridade originária sobre os trabalhos do oficial encarregado, muito característico da investidura militar.

3.1.5 Competência da Polícia Judiciária Militar Estadual

O rol enunciativo de atividades desenvolvidas pela PJM encontra-se disposto no art. 8º do CPPM, que prevê:

Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da justiça militar e aos membros do Ministério Público, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça militar;
- d) representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade

mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da justiça militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. [89]

Do disposto acima, merece ressalva a alínea “b” do dispositivo legal, que prevê a possibilidade de requisição de diligências pela autoridade Judiciária Militar, a qual conta com a reprovação de Assis [90], que assim se manifesta:

É que entendemos que o juiz deve se manter totalmente isento dos fatos que estão sendo apurados, de modo a poder efetivamente exercitar sua imparcialidade e, ao final do processo, dar a melhor decisão ao caso concreto. Juiz que participa dos atos investigatórios macula sua imparcialidade.

Tal entendimento se fundamenta no fato de que a presidência do IPM incumbe ao oficial encarregado, dele podendo efetivamente participar somente o Ministério Público, já que este é o destinatário imediato do procedimento investigativo. A intervenção do magistrado na atividade inquisitiva da polícia judiciária militar, por iniciativa própria, poderá macular a imparcialidade e isenção que devem estar presentes na função jurisdicional.

3.2 JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar passou a ser exercida por seus próprios membros a partir de 18 de julho de 1893, for força do Decreto Legislativo nº 149, através dos Conselhos de Guerra e Conselhos de Investigação, destinados, respectivamente, ao processo e julgamento dos incursos na legislação

penal militar e a formação de culpa. Houve uma inovação revolucionária com o advento da constituição promulgada em 1934, que incorporou os “juízes e tribunais militares” no capítulo dedicado ao Poder Judiciário, o que foi mantido na constituição outorgada em 1937 e nas subsequentes. [91]

O Superior Tribunal Militar foi consagrado na constituição de 1946, na qual vinha expresso que esse foro especial poderia estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do País ou à instituições militares. [92]

Como se vê, a Justiça Militar se encontra integrada ao Poder Judiciário, dispondo o Art. 92 da CF vigente, o seguinte:

Art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. [93]

A Justiça Militar brasileira é um gênero que apresenta duas espécies, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, às quais passaremos a tratar na seqüência.

3.2.1 Justiça Militar da União

A Justiça Militar da União está prevista na CF/88, que assim dispõe sobre seus órgãos e sua competência:

Art 122 – São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça

Militar. [94]

Trata-se de uma justiça federal, com competência para o processo e o julgamento de crimes militares definidos em lei, independente de quem seja o agente, ou seja, tem competência para julgar não só os militares como também os civis que incorram em crimes militares, possuindo jurisdição em todo o território nacional. Esta justiça tutela os valores que são caros para as Forças Armadas.

Como já anteriormente citado, o STM foi criado com a vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1º de abril de 1808, por alvará com força de lei assinado pelo Príncipe-Regente D. João VI, com a denominação de Conselho Superior Militar e de Justiça. Trata-se do mais antigo Tribunal Superior do país, com quase 200 anos de existência. O STM é a 2ª instância da Justiça Militar da União, e tem competência originária para processar e julgar os Oficiais Gerais, bem como decretar a perda do posto e da patente dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para o oficialato. [95]

3.2.2 Justiça Militar Estadual

Assim como a Justiça Militar da União, a Justiça Militar dos Estados também tutela os valores caros às instituições militares, entretanto, estando afeta às PPM e CCBBMM. A ela compete o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei, desde que praticados por policiais e bombeiros militares. Trata-se de uma competência restrita, pois não tem competência para o processo e julgamento de civis sob nenhuma hipótese. Sua jurisdição está adstrita ao território da respectiva unidade da federação. [96]

Então, via de regra, à Justiça Militar cabe o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Entretanto, em que pese o crime militar ser um só, são duas as justiças encarregadas do seu processo e julgamento: a federal e a estadual. Aquela competente para o processo e julgamento dos crimes militares, qualquer que seja o agente, e esta com competência apenas para o processo e julgamento dos crimes militares praticados por integrantes das organizações militares estaduais.

A constituição federal de 1988 prevê a possibilidade de criação dos Tribunais Militares Estaduais nos Estados em que o efetivo da Polícia Militar ultrapasse 20.000 integrantes. Atualmente somente três Estados possuem Tribunais Militares próprios: Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, criados em 1918, 1937 e 1946, respectivamente. No Rio Grande do Sul a Justiça Militar existiu

mesmo antes da Justiça Comum, chegando a bordo das naus portuguesas que integravam a expedição militar de Silva Paes, em 1737. [97]

No Estado de Minas Gerais, a história da Justiça Militar remonta ao cenário constituído pela chegada do político gaúcho Getúlio Vargas à Presidência da República, no ano de 1930. A “Era Vargas” consolidou definitivamente a soberania e organização do aparato estatal brasileiro, e dentre inúmeras conquistas brasileiras naquela época está a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, instituída através da Lei nº 226, de 09 de novembro de 1937. Em um primeiro momento, a Justiça Militar de Minas Gerais era composta apenas de um Auditor e de Conselhos de Justiça, cabendo à Câmara Criminal da Corte de Apelação (atual Tribunal de Justiça) o julgamento em 2ª instância. Finalmente, em 1946, a Constituição da República incluiu a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados. Neste mesmo ano, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais reestruturou as Justiças Militares, criando o Tribunal Supremo de Justiça Militar, sediado em belo Horizonte. [98]

O texto constitucional assim dispõe sobre a Justiça Militar dos Estados:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [99]

Percebe-se que a EC nº 45/2004 [100] trouxe substancial alteração na redação do art. 125 da CF, em

especial nos seus parágrafos 3º, 4º e 5º. No parágrafo terceiro verifica-se a mudança apenas na referência para a criação do Tribunal de Justiça Militar, com relação ao efetivo de cada corporação, entendendo-se como efetivo militar também os integrantes dos CCBBMM. Reserva ainda tal dispositivo a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil, mantendo a competência do tribunal competente para a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Tal ressalva de competência dos crimes dolosos contra a vida deu fim à controvérsia sobre a Lei nº 9.299/96 [101], tida como inconstitucional para muitos, haja vista que operou por lei ordinária o deslocamento da competência fixada pela CF. [102]

Em relação ao Distrito Federal, o texto constitucional se mantém omissivo. Entretanto, sabe-se que tal ente federado possui sua Justiça Militar própria desde 1992, quando os integrantes de sua Polícia Militar e de seu Corpo de Bombeiros Militar deixaram de ser processados perante a Auditoria da 11ª CJM, pertencente à Justiça Militar da União. [103]

À nível de Justiça Militar Estadual, a maior mudança trazida pela EC nº 45/2004 foi em relação ao Juiz de Direito (ex-Juiz Auditor), o qual passa a ser o Presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos oficiais superiores pertencentes às Corporações Policiais Militares que antes o presidiam, rompendo uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira em 1808. Inova ainda, dispondo que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competente cabe decidir singularmente sobre os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Justifica-se a alteração com relação às ações judiciais contra atos disciplinares, pois desta forma afasta-se a possibilidade de qualquer pressão, pois o Conselho, formado muitas vezes por oficiais de menor posto ou antiguidade que o Comandante Militar apontado como autoridade coatora, poderia estar sujeito a interferências, o que não ocorre com o Juiz de Direito, em face das garantias da magistratura que a própria Constituição estabelece. [104]

A respeito da Justiça Militar Estadual, Assis [105], amparado pelas lições de Orlando Soares, assim se manifesta:

Dispõe o art 125 da nova Carta Política, que os Estados Membros organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Os Estados de estrutura ou forma federativa como os Estados Unidos da América e o Brasil, dispõem de particularidades próprias em sua organização judiciária – o chamado dualismo judiciário – diferentemente do que ocorre no Estado unitário. Dualismo de justiça não significa, porém, diversidade de jurisdição, pois todo o Poder Judiciário é eminentemente nacional. O que há é simples distribuição de competência. Em

outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário – federais e estaduais – estão estruturados de acordo com os preceitos estabelecidos pela Constituição federal, conforme a tradição sistemática Constitucional brasileira, como lembramos alhures. Nesta mesma linha de raciocínio, previu a Carta Magna em vigor, a possibilidade de criação da Justiça Militar Estadual, competente para julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

Tanto a Justiça Militar da União quanto à dos estados e Distrito Federal tem constituindo seu 1º grau os Conselhos de Justiça, órgão colegiado *sui generis*, formado por um Juiz de Direito e quatro Juizes Militares. Assim, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, o Conselho de Justiça é composto por um Juiz togado, um Major PM, um Capitão PM, um 1º Tenente PM e um 2º Tenente PM. O Juiz Auditor não fica vinculado a processo algum, assim como os outros juizes que atuam no foro penal, ingressando na carreira através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e gozando das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Os juizes militares do Conselho de Justiça, ou seja, os oficiais da Força Estadual, são investidos na função após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentada. São juizes de fato e não gozam das prerrogativas estabelecidas aos magistrados de carreira, cabendo salientar que tais oficiais são juizes estando reunido o Conselho, que é efetivamente órgão jurisdicional, todavia, isoladamente e fora das reuniões do órgão em epígrafe não serão mais juizes, submetendo-se aos regulamentos e normas que a vida castrense lhes impõe. Sua previsão legal, como já foi visto, encontra-se no parágrafo terceiro do art. 125 da CF/88. [106]

Os Estados e o Distrito Federal, diferentemente da União, não possuem Ministério Público Militar, mas sim representantes dos Ministérios Públicos estaduais com atribuições junto às Auditorias Militares. [107]

Desta forma, conclui-se que a Justiça Militar, especialíssima que é, está perfeitamente integrada ao Poder Judiciário brasileiro, tutelando os valores caros às Corporações Militares, cabendo ressaltar que esta justiça não tem formação essencialmente castrense, dela participando igualmente os civis, representados pelos Juizes Auditores e Membros do Ministério Público, além dos Magistrados civis que ocupam assento nos Tribunais de 2ª instância, contribuindo com significativa parcela à Justiça Militar. [108]

A idéia de que a Justiça Militar Estadual é integrada só por militares, que tudo fazem para encobrirem crimes e favorecer a impunidade de companheiros é conclusão errada, que se encontra

no terreno cediço e enganoso das presunções. Sobre este aspecto, oportuno registrar o posicionamento do Excelentíssimo Juiz de Direito Militar do Estado de São Paulo, Dr. Ronaldo João Roth, Capitão da reserva daquela Corporação, citado por Paulo Frederico Cunha Campos : [109]

O exame das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá – aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares -, decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer ao juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria dos militares.

Então, podemos concluir que a Justiça Militar é uma justiça especial que aplica um direito especial – o Penal Militar – mas que é controlada por civis, seja nas Auditorias com os Juízes Militares e Promotores de Justiça, seja nos Tribunais Militares, haja vista serem civis parte de seus integrantes, cujas decisões estão sujeitas à revisão do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se ainda que os Procuradores de Justiça, os quais acompanham e fiscalizam os Tribunais Militares, são civis. Portanto, mostra-se descabido e equivocado o entendimento de que falte à Justiça Militar a isenção e a imparcialidade no processo e julgamento dos policiais e bombeiros militares, pois o que o Código Penal Militar ampara não é a pessoa do militar. O que ele protege é a função, adjetivamente considerada.

3.3 MODOS DE INSTAURAÇÃO DO IPM

O IPM sempre será iniciado mediante portaria, e nos valem das lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, que nos dá o conceito deste ato administrativo:

Atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. [110]

Portanto, a portaria é a peça inaugural do IPM, e nela a autoridade de PJM deve consignar haver tomado conhecimento de infração de natureza militar, descrevendo-a de forma sucinta, indicando, se possível, o suposto autor e a vítima, além do dia, hora e local da prática delituosa, determinando, desta forma, a instauração do procedimento investigativo, delegando, se for o caso, atribuições para que o encarregado diligencie na forma da lei.

Entretanto, é imprescindível que a autoridade policial tome conhecimento da ocorrência de um delito, tido como militar, para que instaure o IPM. O conhecimento desta infração penal militar, portanto, poderá ser de cognição imediata, quando a autoridade policial judiciária militar tomar conhecimento por meios de suas atividades rotineiras e cotidianas; de cognição mediata, quando tomar conhecimento através da vítima ou de terceiro; e cognição coercitiva no caso em que o policial militar ou o bombeiro militar seja preso em flagrante delito. [111]

As autoridades relacionadas no art. 7º, do CPPM [112], detêm a competência para a determinação ou delegação para a instauração do IPM. No âmbito das PPMM e CCBBMM, as autoridades com poder de polícia judiciária militar são:

- Comandante Geral
- Chefe do Estado Maior
- Comandantes Regionais
- Comandantes de Unidades

Vejamos a previsão legal contida no diploma processual penal militar, consoante aos modos por que pode ser iniciado o IPM:

Art. 10 – O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;

- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar. [113]

Trataremos especificamente a seguir, dos modos elencados no dispositivo acima, um a um.

3.3.1 Ex-Offício

A autoridade policial judiciária militar deverá instaurar o IPM de ofício quando tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal militar no exercício de suas atividades de rotina, ou seja, deve instaurar o procedimento investigativo em razão de suas funções, prescindindo para tanto de qualquer provocação externa. Caso venha a tomar conhecimento da prática de crime de natureza militar nas condições acima, deverá instaurar o IPM, sob pena de incorrer na conduta criminosa prevista no art 319 do CPM, prevaricação. [14]

Oportuno salientar, a título de esclarecimento, que de acordo com o CPPM, em regra, a ação penal militar é pública incondicionada. Todavia, há casos em que, apesar de pública, torna-se imprescindível a requisição do Ministro de Estado, e nestes casos o IPM somente poderá ser instaurado com a realização desta requisição, prevista no art. 31 [115] do CPPM.

3.3.2 Determinação ou Delegação de Autoridade Superior

A instauração do IPM, desde que atendidos os requisitos do art. 7º do CPPM, pode ser determinada ou delegada pela autoridade de PJM, caso em que o subordinado atuará como longa manus daquela, não podendo recusar tais atribuições. Esta delegação, como anteriormente citado, poderá ser realizada por via telegráfica ou radiotelefônica, no caso de urgência, e confirmada posteriormente por intermédio de documento escrito. [116]

Os requisitos exigidos pelo citado art. 7º do CPPM, para que a autoridade originária possa determinar ou delegar à subordinado seu as atribuições de PJM, são os seguintes:

Art. 7º - A polícia judiciária militar é exercida os termos do art 8º, pelas seguintes autoridades,

conforme as respectivas jurisdições:

[...]

§1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência. [117]

Desta forma, à título de exemplo, citamos o comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, situado no município de Guarapuava, Paraná. Cotidianamente, a referida autoridade de polícia judiciária militar se vale do dispositivo legal para delegar aos oficiais sob seu comando as atribuições que lhe competem, dentre as quais a de instaurar o respectivo IPM quando da ocorrência de crime militar praticado por integrante da corporação, na área sob sua responsabilidade. Assim, diante de um fato tido como crime militar, praticado por integrante da PMPR em um dos vinte e oito municípios atualmente sob a abrangência do 16º BPM, o Comandante da citada unidade deverá instaurar ou determinar que se instaure o procedimento investigativo cabível.

3.3.3 Requisição do Ministério Público

O IPM poderá ser instaurado por requisição do MP, o qual leva, através deste instrumento, ao conhecimento da autoridade policial judiciária a ocorrência de um crime, determinando ao mesmo tempo que esta instaure o procedimento investigativo. [118]

Incumbe ao MP, instituição permanente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe ainda, dentre outras atribuições, privativamente promover a ação penal pública e o controle externo da atividade policial, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de IP, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, nos termos do art. 129 [119], inciso VIII, da CF.

Desta forma, ao receber a requisição do MP para a instauração de procedimento investigativo, a autoridade de PJM não poderá deixar de cumpri-la, muito embora não exista subordinação desta em relação ao Promotor de Justiça, pois sua recusa à determinação ministerial poderá configurar o delito de prevaricação, se a omissão decorrer de interesse ou sentimento pessoal. Entretanto, caso a autoridade verifique que a requisição é manifestamente ilegal, não estará obrigada a atendê-la. [120]

3.3.4 Decisão do Superior Tribunal Militar

Conforme a previsão do art. 25 [121], do CPPM, novo IPM poderá ser instaurado para apurar fato objeto de investigação anteriormente arquivada, desde que amparado em novas provas em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa. Percebe-se certa confusão legislativa, pois havendo alteração no panorama probatório, a lei prevê que o magistrado faça a remessa dos autos ao promotor de justiça para requisição de instauração de IPM ou pedido de arquivamento. Não obstante isto, existe a possibilidade do Juiz de Direito Militar representar ao Tribunal competente com vistas à correção de arquivamento irregular de IPM, e no caso de acolhimento da representação, os autos serão encaminhados para os procedimentos legais necessários, podendo-se insistir no arquivamento ou determinando a instauração de novas investigações. [122]

Assim, o entendimento atual é de que tal dispositivo, ou seja, a alínea “d”, do art. 10, do CPPM, que dispõe que o IPM é iniciado mediante portaria por decisão do STM, nos termos do art. 25, do CPPM, resta caduco por inconstitucionalidade superveniente, haja vista que o desarquivamento dos autos pelo STM tem por objetivo único submeter novamente ao crivo da Chefia do MP, visto ser este o exclusivo titular da ação penal militar. Portanto, esta possibilidade foi retirada do mundo jurídico. [123]

3.3.5 Requerimento do Ofendido ou do seu Representante Legal

O IPM pode ainda ser instaurado através da provocação do ofendido ou seu representante legal, os quais deverão narrar o fato em requerimento, com todas as suas circunstâncias, tais como o local,

data e hora, individualização do autor e indicação de testemunhas, expondo desta forma as razões de convencimento do requerente.

Em determinadas situações, o requerimento não será atendido pela autoridade de polícia judiciária: quando a punibilidade estiver extinta; quando o requerimento não fornecer o suporte mínimo para se dar início às investigações; quando for dirigido à autoridade incompetente; quando o fato narrado não constituir infração penal militar; e quando o requerente for incapaz. [124]

3.3.6 Requerimento de Qualquer Pessoa

Qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática de infração penal militar poderá requerer a instauração de IPM. Desta forma, verifica-se que a lei tenta atender ao interesse público na repressão ao crime, todavia, o texto legal merece algumas observações. Vejamos o que dispõe a alínea “e” do art. 10, do CPPM:

Art. 10 O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à justiça militar. (grifo nosso) [125]

Primeiramente não se utilizará o rigor técnico na interpretação da expressão representação, uma vez que se trata de requerimento. Observa-se a preocupação do legislador na preservação da hierarquia e disciplina, princípios basilares das instituições militares, quando determina que o requerimento seja feito por quem esteja devidamente autorizado. Tal exigência só é cabível em se tratando de militares, porquanto se a pessoa que tiver conhecimento da infração penal for um civil, não há que se falar em autorização para requerer a instauração do IPM, devendo, porém, se estiver disposta a exercer tal direito, fazê-lo de forma responsável, sob pena de incidir no crime de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, tipificados nos artigos 343 e 344 [126] do CPM. [127]

3.3.7 Resultante de Sindicância

Largamente utilizadas na Administração Militar, as sindicâncias visam a apuração de transgressões

disciplinares de natureza grave, praticadas por policiais militares, e as suas respectivas responsabilizações. É, portanto, meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço, tratando-se de ato administrativo. [128]

Ocorre que, não raras às vezes no decorrer de uma sindicância, verificam-se elementos que indicam indícios de crime de natureza militar, e ainda que destituídas de caráter punitivo, podem provocar a instauração de IPM. [129]

Todavia, cabe ressaltar que, estando presentes os indícios de cometimento de crime militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá obrigatoriamente instaurar IPM e nunca sindicância. [130]

Isto se deve ao fato de que o IPM é o instrumento legal para a apuração de crimes militares e sua autoria, ao passo que a sindicância visa a apuração de transgressões da disciplina militar.

4 ATIVIDADES INVESTIGATÓRIAS

4.1 DO ENCARREGADO E DO ESCRIVÃO

O encarregado do IPM, oficial responsável pelo desenvolvimento das atividades de PJM na busca da autoria e materialidade de infração penal de natureza militar, de acordo com o art. 15 do CPPM, será:

Art. 15 – Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, se-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado. [131]

Portanto, nas PPM, o encarregado do procedimento investigativo será, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão. Cabe mencionar que o dispositivo legal é expresso no sentido de que somente os oficiais poderão atuar como encarregados, não se admitindo tal exercício pelas praças da corporação. Adaptando-se o dispositivo em comento à realidade das polícias militares estaduais, poderão atuar como encarregado no IPM os seguintes oficiais:

- Coronel PM
- Tenente Coronel PM
- Major PM
- Capitão PM
- 1º Tenente PM
- 2º Tenente PM

O Aspirante a Oficial, por se tratar de Praça Especial em período de estágio, somente poderá exercer as atribuições de polícia judiciária militar após a sua promoção ao posto de 2º Tenente.

Quando as atribuições de polícia judiciária militar forem delegadas, nos termos do art. 7º, do CPPM, tal delegação deverá ser por tempo determinado, devendo ainda a portaria de instauração conter objetivamente os fins a que se destinam as investigações. Isto se deve ao fato de não existir delegação de poderes amplos e irrestritos, sendo preciso detalhar e limitar adequadamente o objeto das investigações, não podendo o encarregado apurar tudo o que quiser, mas sim apurar os fatos que lhes foram confiados. [132]

Como se pode ver, a delegação para instauração de IPM deverá sempre recair em oficial de posto superior ao do indiciado, independente deste encontrar-se na ativa ou na reserva, remunerada ou não, ou reformado. Caso não seja possível a aplicação desta regra, poderá ser nomeado oficial de mesmo posto, desde que mais antigo. No caso de o indiciado ser oficial da reserva ou reformado, não se aplica a regra da antiguidade de posto, podendo ser o encarregado um oficial de mesmo posto, ainda que mais moderno, nos termos do § 4º, do art. 7º [133], do CPPM.

Um exemplo prático a fim de ilustrar as hipóteses mencionadas seria o indiciamento de um oficial da ativa, no posto de capitão. Neste caso, o encarregado deveria ser um major, por ser hierarquicamente superior. Entretanto, não sendo possível a nomeação de um major, um capitão poderia ser designado para o feito, desde que mais antigo que o indiciado, ou seja, há mais tempo no posto. Caso este mesmo indiciado fosse oficial da reserva ou reformado, esta regra não seria aplicada, podendo ser encarregado do feito o mesmo capitão, ainda que mais moderno.

Nos casos em que o indiciado for praça, ou seja, do soldado ao subtenente, o encarregado do IPM poderá ser qualquer das autoridades acima mencionadas, portanto, do 2º Tenente ao Coronel.

Com relação ao escrivão do IPM, dispõe o art. 11, do CPPM, o seguinte:

Art. 11 – A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver

sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O escrivão prestará o compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função. [134]

Assim, caso a autoridade delegante não faça a nomeação do escrivão na própria portaria, caberá ao oficial encarregado esta incumbência. Cabe salientar que o escrivão não deve se limitar a transcrever os assentamentos necessários ao andamento do IPM, devendo empenhar-se nas investigações e na apuração da infração penal militar, agindo como um auxiliar ativo do oficial encarregado. [135]

O dispositivo legal que trata da designação do escrivão é taxativo, devendo recair em 2º ou 1º Tenente se o indiciado for oficial, e em sargento ou subtenente se o indiciado for praça. O compromisso prestado pelo escrivão em manter o sigilo do inquérito visa o resguardo da disciplina e da hierarquia. Caso quebre este sigilo, estará cometendo, em tese, o crime previsto no art. 230 [136] do CPM – violação do sigilo profissional – desde que da revelação possa resultar dano a outrem. [137]

4.2 MEDIDAS PRELIMINARES

A legislação processual penal militar dispõe em seu art. 10, § 2º [138], que o aguardamento da delegação não obsta que a autoridade de polícia judiciária tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as medidas cabíveis, uma vez que tenha conhecimento de infração penal militar que lhe incumba reprimir ou evitar.

Desta forma, ao tomar conhecimento da prática de infração penal militar, as autoridades de polícia judiciária militar deverão adotar algumas providências previstas na legislação processual penal militar.

4.2.1 Preservação do Local do Crime

Esta é a primeira diligência a ser adotada pela autoridade a fim de que não se alterem o estado e a situação das coisas, cabendo ressaltar que esta medida só se justifica nos crimes que deixam vestígios (*delicta factis permanentis*), como por exemplo, o homicídio, o roubo, o furto qualificado

etc. [139]

O registro fotográfico do locus delicti compõe elemento de primeira ordem na elucidação dos fatos e na comprovação perante o julgamento de particularidades às vezes impossível de ser representada por outra forma. [140]

Com a adoção desta medida, objetiva o oficial encarregado do IPM impedir que certos elementos esclarecedores desapareçam, auxiliando na elucidação das infrações penais militares e na descoberta de sua autoria.

4.2.2 Apreensão dos Instrumentos e Objetos Relacionados com o Delito

Tal medida torna-se indispensável, pois os instrumentos utilizados para a prática da infração deverão ser objetos de perícia, verificando-se sua natureza, eficiência, origem e propriedade. O art. 109 do CPM prevê que constitui efeito da condenação a perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do produto do delito ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com sua prática. Por fim, os instrumentos da infração, bem como os objetos que interessem à sua prova, devem acompanhar os autos de IPM. [141]

Por vezes há a necessidade de se realizarem buscas com o objetivo de apreender os instrumentos da infração, pois nem sempre esta ocorre no local do crime. Ainda que intrinsecamente ligadas, a busca e apreensão são atividades distintas, nada impedindo que ocorra uma sem a outra. Poderão ser realizadas antes mesmo da instauração do IPM, no curso deste, no desenrolar do processo e até mesmo na fase executória. [142]

4.2.3 Prisão do Infrator

A prisão do infrator é uma das providências preliminares ao IPM, tratando-se de instituto de extrema importância, e caso este esteja em estado de flagrância, deverá ser preso na forma do art. 244 [143] e seguintes do CPPM. [144]

4.2.4 Colheita de Provas

Derivada do latim de probare (pro, as, are), supõe a demonstração, o reconhecimento, a formação

do juízo. No sentido jurídico, se refere à demonstração da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, concluindo-se pela sua existência. [145]

A colheita das provas caberá à autoridade policial judiciária militar, devendo esta apreender quaisquer elementos que sirvam à elucidação dos fatos. [146]

Assim, esta será a última das medidas preliminares a ser adotada pela autoridade, e servirá para o esclarecimento circunstanciado do fato e de sua autoria.

4.3 ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Com a instauração do IPM, inicia-se a instrução do procedimento, ou seja, a adoção, por parte do oficial encarregado, de algumas atividades com o objetivo de reunir elementos probatórios de autoria e materialidade do fato típico. [147]

4.3.1 Adoção das Medidas Preliminares

Conforme já visto, a legislação processual penal militar dispõe que o aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável pelo comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as medidas cabíveis, previstas no art. 12, do CPPM [148], uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar. Desta forma, as autoridades de PJM deverão adotar as providências que lhe competem segundo a lei processual penal militar.

4.3.2 Declaração do Ofendido

Ofendido é a pessoa contra quem foi dirigida a ação criminosa, portanto, sujeito passivo da infração penal militar. Em virtude de suportar as conseqüências da ação criminosa, suas declarações devem ser apreciadas com cautela e ensejam um valor probatório relativo, em face de seu interesse particular na punição do autor do crime. Isto não significa dizer que sua palavra não possua qualquer valor, ao contrário, ocasiões existem em que a palavra do ofendido é extremamente importante, se constituindo no vértice de toda a prova, v.g., nos crimes que atentam contra os costumes, normalmente cometidos às escondidas. [149]

O ofendido não presta depoimento, mas declarações. O encarregado do IPM o qualificará, perguntando-lhe sobre as circunstâncias da infração, a respectiva autoria e a indicação de provas. Todavia, por não se tratar de testemunha, não estará obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas. Caso seja notificado pelo oficial encarregado do feito e não comparecer à diligência, poderá ser conduzido à presença da referida autoridade de forma coercitiva, salvo se sua ausência for por motivo devidamente justificável. [150]

4.3.3 Oitiva do Indiciado

Indiciamento é a imputação a alguém, durante o IPM, da prática de crime, militar, que está sendo investigado. Portanto, devem existir ao menos fortes indícios para que a autoridade de PJM proceda ao indiciamento de um suspeito. É no interrogatório que o indiciado terá sua oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, seja negando a autoria, justificando sua conduta ou até mesmo confessando a prática delitiva. Não está o indiciado obrigado a falar a verdade. A ele não se aplica a norma do art. 346 do CPM [151], que dispõe sobre o crime de falso testemunho. A CF/88 lhe garante vários direitos, dentre os quais o de permanecer calado, em consequência, restou revogado a parte final do art. 305 do CPPM [152], que estabelecia que o silêncio do acusado pudesse ser interpretado em seu prejuízo. [153]

Cabe ressaltar que o oficial encarregado não tem o poder de escolha entre indiciar ou não o policial militar. Entretanto, o indiciamento deverá estar amparado ao menos em elementos indiciários razoáveis, e não apenas em mera suspeição.

4.3.4 Oitiva das Testemunhas

Testemunha é a pessoa que declara o que sabe a respeito do fato criminoso e de suas circunstâncias. Assis [154], com o amparo nas lições de Leal Saraiva, nos dá a classificação doutrinária das testemunhas:

Diz-se direta a testemunha quando depõe sobre fatos que presenciou. Indireta quando depõe sobre fatos sobre os quais ouviu comentários. Numerária é a testemunha compromissada que integra o número legal máximo permitido no processo. Instrumentária é aquela que depõe sobre atos que tenha assistido ou de que tenha participado, como, a título de exemplo, a pessoa que assiste à

autuação de um preso em flagrante. Própria é aquela que depõe acerca de fatos objetos de investigação, podendo ser direta ou indireta. Imprópria é a testemunha que depõe sobre ato, fato ou circunstância alheia a fato do inquérito.

As disposições referentes às testemunhas, tais como a sua classificação e a forma da oitiva, dentre outros procedimentos, estão dispostas nos artigos 347 a 364 do CPPM.

4.3.5 Reconhecimento de Pessoas e Coisas

O reconhecimento tem o objetivo de verificação e confirmação da identidade da pessoa ou coisa já vista anteriormente pelo reconhecedor e que possa ter relação com a infração investigada.

Em que pese a constância na utilização deste meio probatório e sua importância prática, tem sido objeto de críticas, pois a ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança e a vontade de reconhecer, torna o reconhecimento uma prova altamente precária. [155]

A pessoa que fará o reconhecimento deverá primeiramente descrever o militar a ser reconhecido. O militar submetido ao reconhecimento será posto ao lado de outros militares a fim de ser apontado. Na fase investigativa poderá ser adotado o procedimento pelo qual o militar que deva ser reconhecido não tenha contato visual com a pessoa chamada para o reconhecimento, evitando os efeitos de eventual intimidação ou outra influência que prejudique o reconhecimento.

4.3.6 Acareações

Em sede de IPM, a acareação destina-se a esclarecer as divergências ou contradições sobre fatos ou circunstâncias relevantes, devendo o encarregado colocar as pessoas com versões conflitantes frente a frente a fim de fixar-lhes os pontos discordantes, submetendo-as a reperguntas. Cabe salientar que devem estar presentes dois requisitos para que se proceda à acareação: que as pessoas já tenham prestado esclarecimentos no IPM, e que a divergência seja sobre ponto relevante para a apuração do delito. Este procedimento é considerado um meio de prova bastante importante, e pode ser realizado entre indiciados, testemunhas, entre indiciados e testemunhas e entre pessoas ofendidas. [156]

Este instituto visa o esclarecimento dos pontos discrepantes nas declarações prestadas no IPM. Assim, o encarregado deverá explicar aos acusados quais os pontos em que divergem, confrontando-os nestes pontos em desarmonia, a fim de esclarecer a verdade dos fatos em apuração.

4.3.7 Perícias

O encarregado do IPM deve requisitar a realização de exame de corpo de delito, e a quaisquer outros exames e perícias, inclusive a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação. As provas periciais caracterizam-se como definitivas, pois não precisam ser renovadas no transcorrer da ação penal. [157]

As perícias e exames estão regulamentados no art. 314 e seguintes do CPPM [158]. Assim, tem-se que o objeto da perícia são os vestígios materiais deixados pelo crime ou a pessoas e coisas, que, por sua ligação com a infração penal militar, possam servir-lhe de prova.

4.3.8 Buscas e Apreensões

Estas medidas estão previstas na lei processual penal militar, devendo o encarregado do procedimento investigativo observar as garantias constitucionais, em especial a inviolabilidade do domicílio, para o seu correto cumprimento. São atividades distintas, embora intrinsecamente ligadas, nada impedindo que ocorra uma sem a outra. A busca é a pesquisa, investigação, indagação e a procura, enquanto que a apreensão diz respeito à documentação do apossamento, pela autoridade, de elemento probatório que interessa ao IPM, e por consequência, ao processo. [159]

São duas as espécies de busca: a domiciliar e a pessoal. A busca domiciliar deverá estar baseada em fundadas razões que a autorizem, e consistirá na procura material portas à dentro da casa, a fim de: prender criminosos; apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilícitamente; apreender instrumentos de falsificação ou contrafação; apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado; apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; apreender pessoas vítimas de crime; e colher elemento de convicção.

A busca pessoal consistirá na busca material feita nas vestes, pastas, malas, e outros objetos que estejam com o militar revistado, e quando necessário, no próprio corpo. Será procedida quando houver suspeita de que alguém oculte consigo instrumento ou produto de crime, e elementos de prova.

4.3.9 Proteção às Testemunhas, Peritos ou Ofendidos

Quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, as testemunhas, peritos ou ofendidos, devem receber a proteção necessária para que cesse este constrangimento, devendo o encarregado do feito tomar as medidas necessárias para tanto. A autoridade de polícia judiciária militar tem a incumbência de assegurar a proteção destas pessoas, pois a persecução criminal depende das provas colhidas, portanto, a incolumidade daqueles que se colocam à disposição do esforço estatal de repressão ao crime deve ser garantida. [160]

Assim, o oficial encarregado do IPM deverá representar ao Juiz de Direito Militar pela prisão preventiva do indiciado, caso este exerça influência em testemunha, peritos ou ofendido, impedindo, desta forma, que ele possa perturbar de qualquer modo, a busca das provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos.

4.3.10 Reconstituição

A reconstituição é a reprodução simulada dos fatos, tratando-se de ótimo elemento de convicção. Poderá ser realizada pelo encarregado do IPM sempre que houver a necessidade de esclarecimentos quanto à maneira pela qual se desenvolveu a atividade delitiva. Lembre-se que o indiciado não poderá ser compelido a participar da reconstituição, ainda que possa ser forçado a comparecer à diligência, isto porque não está obrigado a produzir provas contra si mesmo, segundo um dos princípios regedores da persecução criminal. Outro ponto importante a ser observado é que a diligência não poderá ser realizada se os fatos a serem reconstituídos contrariarem a moralidade ou a ordem pública, ou se atentarem contra a hierarquia e disciplina militares. [161]

4.4 DO RELATÓRIO, SOLUÇÃO, AVOCÇÃO E REMESSA

Ao término das investigações, o oficial encarregado do IPM, de forma serena e imparcial, deverá realizar uma exposição e uma síntese do que foi apurado, sem, contudo, emitir sua opinião pessoal. Nesta exposição deverá fazer um histórico do fato, apontando as diligências realizadas, indicando as pessoas ouvidas e os resultados obtidos. [162]

Desta forma, o procedimento investigativo deverá terminar com um minucioso relatório, com indicação de dia, hora e lugar onde ocorreu o crime militar.

Caso além do crime seja vislumbrada alguma transgressão da disciplina militar, o encarregado

deverá apontá-la, a fim de serem tomadas as medidas administrativas disciplinares em relação ao transgressor. Em razão do seu caráter instrumental e preparatório, o oficial responsável pelo feito deve abster-se de fazer juízo de valor sobre o delito em apuração ou sobre questões de direito, bem como sobre eventual culpabilidade do indiciado. [163]

Nos casos de instauração e delegação de exercício de poder de PJM, o encarregado do IPM deverá enviá-lo à autoridade delegante, para que esta homologue ou não a solução. Caso não concorde com o encarregado do feito, a autoridade delegante avoca para si o procedimento investigativo e lhe dá solução diferente. Contudo, não podemos esquecer que a opinião delicti é exclusiva do MP, e a solução dada pela autoridade de polícia judiciária em nada vincula o parquet. [164]

Depois de concluída a fase investigatória, a autoridade de polícia judiciária deverá remeter o IPM ao Juízo Militar competente, nos termos do art. 23 do CPPM . [165]

5 DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO INDICIADO NO CPPM

5.1. DA DETENÇÃO

O CPPM prevê que, independentemente de flagrante delito, o indiciado em IPM poderá ficar detido durante as investigações policiais, por um período de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação fundamentada do encarregado. Esta medida deverá ser comunicada à autoridade judiciária militar competente. Assim, tem-se que o indiciado poderá permanecer detido por um período de até 50 (cinquenta) dias durante a fase investigativa, com fundamento no referido dispositivo.

Todavia, é necessário estabelecer a natureza desta detenção, prevista no art. 18 [166] do CPPM, a qual não é a detenção-pena do art. 55 [167], letra “c”, do CPM, aplicada em decorrência de condenação criminal, bem como não se trata de detenção-punição, prevista no Decreto Federal nº 4.346/02 [168] (RDE), aplicada ao transgressor da disciplina militar. Esta medida se trata de uma custódia excepcional, uma detenção cautelar do indiciado. [169]

Ocorre que, com o advento da nova ordem constitucional, o encarregado do IPM somente poderá aplicar a detenção cautelar nos casos de crimes propriamente militares (ou puros), que são aqueles previstos no CPM, v.g., crimes contra a autoridade ou disciplina militar; contra o serviço militar e o dever militar. [170]

A possibilidade de aplicação desta medida encontra amparo no texto constitucional vigente, com a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar.

A autoridade de PJM que aplicar a detenção ao indiciado, em crimes não propriamente militares, tais como o crime de homicídio, roubo, etc., incorrerá em abuso de autoridade, previsto na Lei nº 4.898/65 [171], por executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder. [172]

Assim, situações há em que a privação da liberdade, em que pese à exceção da regra, ocorrerá antes mesmo do pronunciamento do Estado-Juiz. São situações excepcionalíssimas que merecem maior atenção e controle por parte das autoridades responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei. Por isso, ao decretar a detenção cautelar do indiciado, a autoridade de polícia judiciária militar deverá comunicar imediatamente a medida ao juiz militar competente. [173]

Podemos concluir então, que a aplicação desta medida privativa de liberdade pelo oficial encarregado somente estará amparada legalmente diante da prática de crimes propriamente militares, com a finalidade de possibilitar a custódia do indiciado na fase de investigações. Podemos citar como exemplo prático a adoção da medida frente ao cometimento dos crimes de abandono de posto ou embriaguez em serviço, praticados por policial militar. A prática de tais condutas, por se tratarem de crimes propriamente militares, ou seja, somente podem ser cometidos por militares, autorizariam a decretação da custódia cautelar do indiciado pelo encarregado do IPM.

5.2 DA PRISÃO PREVENTIVA

Assim como a detenção cautelar, a prisão preventiva é uma medida excepcional de cerceamento da liberdade do indiciado, razão pela qual o encarregado do IPM somente deverá representar ao juízo militar competente quando plenamente demonstrada sua imprescindibilidade e satisfeitos os requisitos legais. Esta medida não poderá ser determinada pelo encarregado, o qual deve, no entanto, representar à autoridade judiciária competente, em qualquer fase do IPM, requerendo a sua aplicação. [174]

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no CPPM:

Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do

inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Art 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. [175]

Como podemos perceber, não é suficiente a prova da materialidade do fato criminoso e indícios de sua autoria para que a prisão preventiva seja decretada. É necessário, ainda, que a medida esteja fundamentada em uma das situações arroladas no art. 255, do CPPM. Passaremos à análise de cada uma destas situações autorizadoras.

5.2.1 Necessidade de Garantia da Ordem Pública

Segundo as lições de Mirabete, ainda que não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar. E prossegue seu raciocínio:

Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória a simples repercussão do fato, sem outras conseqüências, não constitui circunstância suficiente para a decretação da custódia preventiva. Não se pode confundir “ordem pública” com o “estardalhaço causado pela imprensa pelo inusitado do crime”. [176]

Ordem pública é o estado de paz e de tranqüilidade social necessário para que as autoridades públicas exerçam o normal controle do ambiente coletivo, contando com a pacífica aceitação e colaboração dos particulares. Assim, se a liberdade do indiciado puder dar motivos a novos crimes, ou causar repercussão danosa prejudicial ao meio social, caberá ao Juiz Militar decretar a sua prisão preventiva como garantia da ordem pública. Tal medida objetiva evitar a reiteração da prática criminosa, acautelando a sociedade e restaurando a confiança nas instituições públicas. [177]

5.2.2 Conveniência da Instrução Criminal

O IPM deve reunir o conjunto probatório demonstrativo da prática delitiva, portanto, caso o indiciado interfira na atividade investigatória destruindo vestígios, ocultando os instrumentos da prática criminosa, sumindo com provas, coagindo testemunhas, vítimas, peritos, etc., a prisão preventiva torna-se medida necessária para que haja a coleta normal de prova, a fim de que a verdade dos fatos possa ser demonstrada no correr do IPM. [178]

Tal fundamento embasa a aplicação da custódia preventiva, a fim de assegurar o conjunto probatório contra o militar indiciado, evitando que este pratique qualquer ato atentatório ao bom andamento das atividades investigativas.

5.2.3 Periculosidade do Indiciado

A periculosidade demonstrada pelo indiciado é enumerada na lei processual penal militar como causa justificativa para a decretação da prisão preventiva. O complexo de circunstâncias que indicam a probabilidade de um indivíduo cometer ou tornar a cometer crimes é um dos fatores determinantes da medida. O comportamento global apresentado pelo indiciado, tal como agressividade, frieza, falta de arrependimento, perversidade, premeditação etc., é fator conclusivo da presença da periculosidade, por conseguinte, autoriza o cerceamento cautelar de sua liberdade. [179]

Trata-se, portanto, de hipótese baseada na presunção que o encarregado do IPM extrai a partir do comportamento apresentado pelo indiciado, tornando-se fator autorizador da aplicação da custódia cautelar.

5.2.4 Aplicação da Lei Penal Militar

A autoridade de PJM deve zelar para que a aplicação do direito não se frustrasse desde o início da persecução criminal pela fuga do indiciado. Este exaustivo trabalho policial judiciário é a primeira providência na aplicação da *sanctio poenalis* aos infratores. Portanto, caso a situação pessoal do indiciado induzir à suposição de que ele empreenderá fuga, v.g., quando estiver se desfazendo dos seus bens, não tiver profissão definida, não possuir endereço certo etc., o encarregado do IPM deverá representar ao juiz militar pela sua prisão preventiva. Da mesma maneira, o oficial encarregado deverá representar pela decretação da prisão preventiva quando o crime for de tal gravidade que a defesa se torne insustentável, e que, em face desta perspectiva, seja razoável concluir-se que o indiciado empreenderá fuga para não ser preso. [180]

5.2.5 Necessidade de Manutenção da Hierarquia e Disciplina Militares

O regime a que estão submetidos os integrantes das polícias militares estaduais é especial, sendo excepcionalmente mais rigoroso em vista das peculiaridades inerentes à investidura militar, e ainda o comprometimento absoluto dos seus integrantes para com a instituição e a sociedade. Assim, os princípios da hierarquia e disciplina, basilares das corporações militares, foram tutelados de maneira específica pelo legislador, permitindo a segregação preventiva do indiciado em IPM, desde que sua liberdade comprometa a obediência, o respeito, a subordinação e a ética militares. Evita-se com tal medida que a sugestiva e perniciosa idéia de impunidade semeie no seio da tropa sentimentos, tendências e incentivos às práticas criminosas. [181]

Assim, a prisão preventiva do indiciado se faz necessária quando atentatória, por si só, aos pilares sobre os quais se estruturam as organizações militares, como por exemplo, os crimes de insubordinação, motim, revolta, etc. Com a aplicação de tal medida, se tenta evitar que o indiciado possa semear mau exemplo aos demais militares, atentando contra a hierarquia e disciplina.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Inquérito Policial Militar é instaurado sempre mediante portaria. A autoridade

militar no exercício de cargo de direção, comando ou chefia no âmbito das corporações militares estaduais procederá ao inquérito ou delegará as atribuições de polícia judiciária militar que lhe competem a outro oficial sob seu comando para que desenvolva os trabalhos investigativos na forma da lei processual penal militar. O Encarregado é a autoridade delegada que deverá proceder à apuração do fato delituoso.

O IPM compreende a primeira fase da persecução criminal, tratando-se de instrução provisória com a finalidade precípua de subsidiar o Ministério Público com os elementos necessários à propositura da ação penal militar.

As autoridades com competência de polícia judiciária militar, dentre outras atribuições que lhe competem, passam a diligenciar a fim de apurar a existência da infração penal militar e sua autoria. Estas autoridades possuem certa faculdade na realização dos trabalhos, podendo escolher o momento e a oportunidade de realização de determinados atos. Oportuno ressaltar que, em razão de previsão constitucional, somente os seus próprios integrantes poderão ser indiciados neste procedimento. A falta de competência da Justiça Militar estadual para o processo e julgamento de civis veda o seu indiciamento em inquérito policial militar. Diante da ocorrência de um crime de natureza militar, de autoria de integrante de corporação militar estadual, os fatos deverão ser apurados através do procedimento investigativo em comento.

Ao tratarmos de algumas características do IPM, verificamos que a sua natureza informativa e instrumental serve de importante suporte ao Promotor de Justiça em relação à formalização da sua opinio delicti. Vimos que a ele não se aplica o contraditório, em razão de que tal garantia constitucional é elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. Quanto ao sigilo, concluímos que se trata de outra característica importante para o bom andamento dos trabalhos, e sem o qual haveria irremediáveis prejuízos às investigações.

Possuindo um valor probatório restrito, o IPM não pode embasar de forma exclusiva uma sentença condenatória. Há que se ratificar em juízo as provas colhidas na fase investigativa, a fim de garantir ao réu o contraditório, princípio não aplicável durante o IPM.

Oportuno ressaltar a constante preocupação da Justiça Militar com a atitude moral de seus integrantes, primando pela tutela de valores caros às instituições militares. Existe uma presença marcante dos princípios da hierarquia e disciplina nos seus institutos, traduzidos na fiel observância e do respeito aos regulamentos, assim como na ascendência hierárquica dos postos e graduações.

No decorrer dos trabalhos investigativos existe a previsão legal de aplicação de medidas excepcionalíssimas a fim de possibilitar a custódia cautelar do indiciado. No caso de crimes

propriamente militares o próprio oficial com competência de PJM poderá decretar a detenção do indiciado por um prazo relativamente considerável, devendo informar sua decisão ao Juízo Militar. Poderá também representar pela prisão preventiva à autoridade judiciária militar quando demonstrados a sua necessidade e satisfeitos os requisitos legais.

Seja qual for a conclusão a que chegou a autoridade de polícia judiciária militar, mesmo de tratar-se de crime comum, os autos do IPM devem ser remetidos obrigatoriamente à Auditoria da Justiça Militar do respectivo Estado. Ao Juiz de Direito Militar caberá decidir qual das hipóteses verificou, tipificando o crime ou julgando-se incompetente com a remessa à autoridade judiciária competente. Em que pese às dificuldades enfrentadas na procura de produção literária relacionada ao tema, concluímos que o presente trabalho atingiu seus objetivos demonstrando a relevância da pesquisa no conhecimento adquirido no trato com o Direito Militar. Pode-se afirmar que a importância deste procedimento preparatório se traduz no amparo oferecido para a correta aplicação da lei penal militar. Assim, o resultado deste estudo poderá servir de fonte de consulta aos que se interessem por esta área do Direito, contribuindo de forma singela para a sua divulgação.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar Anotado. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2005.

ASSIS, Jorge César de. Lições de Direito para a Atividade Policial Militar. 2. ed. ver. e ampl. Curitiba: Juruá, 1991.

ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar Estadual. Curitiba: Juruá, 1992.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o código penal militar.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a justiça militar da união e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as

atribuições e o estatuto do ministério público da união.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a defensoria pública da união, do distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do brasil (OAB).

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, códigos penal militar e de processo penal militar, respectivamente.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do judiciário.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o regulamento disciplinar do exército (R-4) e dá outras providências.

CABRAL NETTO, Joaquim. Instituições de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A justiça militar e a emenda constitucional nº 045. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 710, 15 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Rafael Monteiro. O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

FERREIRA, Avilmar S.. Inquérito Policial Militar e Sindicância. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. São Paulo: RT, 1999.

FREITAS, Rodrigo Maia. O uso do habeas corpus para trancamento de inquiridos policiais. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2005.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. A Prisão Provisória no CPPM. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MANOEL, Élio de Oliveira. Manual de Polícia Judiciária Militar: teoria e prática. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora, 2005.

MARTINS, Eliezer Pereira; CAPANO, Evandro Fabiane. Inquérito Policial Militar. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIKALOVSKI, Algacir; GARRET, Waldick Alan de Almeida. Prática em Processos e Procedimentos Administrativos. Curitiba: Juruá, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. v. 1 São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Revogação do art. 17 do código de processo penal militar (CPPM). Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2006.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2006.

SANTANA, Luiz Augusto de. O direito judiciário militar e a justiça militar estadual no brasil. Disponível em: . Acesso em: 24 fev. 2006.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares. São Paulo: Atlas, 1999.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Processo Penal. São Paulo, Atlas, 1999.

TORTATO, Maurício; HATHY, Wellington. Justiça Militar Sob a Ótica da Organização Judiciária: sua estrutura e competência. Curitiba: AVM publicações técnicas, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 1. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 6. ed. ver., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2004.

AUGUSTO, Valter Roberto. Vade Mecum: direito militar. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

NOTAS:

1 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

2 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

3 LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 19.

4 Ibid, 1999, p. 20.

5 Op. cit., 1999, p. 20.

6 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

7 SANTANA, Luiz Augusto de. O direito judiciário militar e a justiça militar estadual no Brasil. Disponível em: . Acesso em: 24 fev. 2006.

8 TORTATO, Maurício; HATHY, Wellington. Justiça militar sob a ótica da organização judiciária: sua estrutura e competência. Curitiba: AVM publicações técnicas v. VI, 1999, p. 28.

9 Ibid, 1999, p. 30.

10 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar Estadual. Curitiba: Juruá, 1992, p. 15.

11 Op. cit., 1999, p. 31.

12 CPPM – Art. 9º . O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

13 FERREIRA, Avilmar. Inquérito policial militar e sindicância. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 19.

14 BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o código penal militar.

15 ASSIS, Jorge César de. Código de processo penal militar anotado. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37-38.

16 SARAIVA, 1999, p. 14.

17 SARAIVA, 1999, p. 15.

18 CF/1988 – Art. 5º, LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

19 SARAIVA, 1999, p. 15 e 16.

20 VARJÃO DE AZEVEDO, Bernardo Montalvão. Algumas considerações acerca do inquérito policial. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: . Acesso em: 11 ago. 2006.

21 CPPM – Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

22 BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

23 ASSIS, Jorge César de. Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2005, p. 53.

24 BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

25 ASSIS, 2005, p. 54.

26 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998, p. 78.

27 MANOEL, Élio de Oliveira. Manual de polícia judiciária militar: teoria e prática. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora, 2005, p. 35.

28 SARAIVA, 1999, p. 17.

29 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 103.

30 SARAIVA, 1999, p. 18.

31 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. v. 1. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 207-208.

32 CPPM – Art. 142. Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, mas deverá este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

33 CPPM – Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

34 LOUREIRO NETO, José da Silva. Processo penal militar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 14.

35 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

36 MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998, p. 79.

37 FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: RT, 1999.

38 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

39 LOUREIRO NETO, 1997, p. 21.

40 SARAIVA, 1999, p. 57-58.

41 CPP – Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

42 ASSIS, 2006, p. 58.

43 Ibid., 2006, p. 58-59.

44 CPPM – Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

45 ASSIS, 2006, p. 54-55.

46 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 91.

47 SARAIVA, 1999, p. 56.

48 BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

49 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2006.

50 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Revogação do art. 17 do código de processo penal militar (CPPM). Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em:.. Acesso em: 16 mai. 2006.

51 CF/1988 – Art. 136 – O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 3º - Na vigência do estado de defesa: IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

52 SARAIVA, 1999, p. 62.

53 CPPM – Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

54 LOUREIRO NETO, 1997, p. 17.

55 ASSIS, 2006, p. 64-65.

56 CPM – Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena – detenção de seis meses a dois anos; Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar: Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

57 ASSIS, 2006, p. 64.

58 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Penal Militar.

59 Op. cit., 2006, p. 66.

60 CPPM – Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser: I – mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; II – por determinação do juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária; Parágrafo único – Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

61 BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

62 SARAIVA, 1999, p. 62.

63 ASSIS, 2006, p. 67-68.

64 BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

65 ASSIS, 2006, p. 68-69.

66 BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

67 STF. Disponível em: . Acesso em: 30 jul. 2006.

68 CPPM – Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de

delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

69 ASSIS, 2006, p. 70.

70 LOUREIRO NETO, 1997, p. 20.

71 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

72 CPPM – Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

73 CPM – Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I, do art. 218; III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. Art. 215 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano. Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido. Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; Pena – detenção, até seis meses. Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se constitua aviltante: Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

74 CPM – Art. 341. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício de função ou em razão dela: Pena – reclusão, até quatro anos.

75 CPM – Art. 349. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento: Pena – detenção de três meses a um ano.

76 ASSIS, 2006, p. 71.

77 MANOEL, 2005, p. 15.

78 ASSIS, 1991, p. 17.

79 Ibid., 1991, p. 17.

80 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

81 CPPM – Art. 250. Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele que ocorrer a prisão.

82 MANOEL, 2005, p. 19.

83 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

84 CF/88 – Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

85 ASSIS, 2006, p. 32.

86 MANOEL, 2005, p.21.

87 CPPM – Art. 7º. A polícia judiciária militar será exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: [...] § 1º - Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

88 ASSIS, 2006, p. 33.

89 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

90 ASSIS, 2006, p. 35.

91 TORTATO, 1999, p. 33.

92 Ibid., 1999, p. 34.

93 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

94 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

95 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

96 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

97 Ibid., acesso em: 20 fev. 2006.

98 Op. cit., acesso em: 20 fev. 2006.

99 BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

100 BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

101 BRASIL. Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

102 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

103 Ibid., acesso em: 20 fev. 2006.

104 Op. cit., acesso em: 20 fev. 2006.

105 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar Estadual. Curitiba: Juruá, 1992, p. 29.

106 ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: . Acesso em: 20 fev. 2006.

107 Ibid., acesso em: 20 fev. 2006.

108 Op. Cit., acesso em: 20 fev. 2006.

109 CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A justiça militar e a emenda constitucional nº 045. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 710, 15 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: 16 mai. 2006.

110 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. atual. por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 167.

111 SARAIVA, 1999, p. 21-22.

112 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

113 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

114 SARAIVA, 1999, p. 22.

115 CPPM – Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for familiar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça. Parágrafo único – Sem prejuízo dessa disposição, o Procurador-Geral da

Justiça Militar dará conhecimento ao Procurador-Geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

116 Op. Cit., 1999, p. 23.

117 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

118 SARAIVA, 1999, p. 23.

119 CF/88 – Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: [...] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

120 Ibid., 1999, p. 24.

121 CPPM – Art. 25. O arquivamento do inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade. § 1º - Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, c. § 2º - O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

122 SARAIVA, 1999, p. 24.

123 ASSIS, 2006, p. 42.

124 Op. cit., 1999, p. 24-25.

125 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

126 CPM – Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos. Parágrafo único – A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. Art. 344. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado: Pena – detenção, até seis meses.

127 SARAIVA, 1999, p. 25.

128 ASSIS, 2006, p. 41.

129 Op. cit., 1999, p. 25.

130 ASSIS, 2006, p. 41.

131 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal

militar.

132 MANOEL, 2005, p. 36-37.

133 CPPM – Art. 7º. A polícia judiciária militar será exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: [...] § 4º - Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

134 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

135 MANOEL, 2005, p. 39.

136 CPM – Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano.

137 ASSIS, 2006, p. 45.

138 CPPM – Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria: [...] § 2º - O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as medidas cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha tomado conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

139 SARAIVA, 1999, p. 27.

140 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 6. ed. ver., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 83.

141 SARAIVA, 1999, p. 28.

142 Ibid., 1999, p. 28.

143 CPPM – Art. 244 à 253 – trata dos procedimentos legais adotados no caso de prisão em flagrante.

144 ASSIS, 2006, p. 46.

145 MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de processo penal. v.1. São Paulo: Atlas, 1997, p. 162.

146 SARAIVA, 1999, p. 33.

147 MARTINS, Eliezer Pereira; CAPANO, Evandro Fabiane. Inquérito policial militar. São Paulo: Editora de Direito, 1996, p. 36.

148 CPPM – Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível: a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; b)

apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato; c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244; d) colher as provas que sirvam de para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

149 SARAIVA, 1999, p. 33.

150 Ibid., 1999, p. 33.

151 CPM – Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar: Pena – reclusão, de dois a seis anos. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno. § 2º - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

152 CPPM – Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

153 Op. cit., 1999, p. 33.

154 ASSIS, 2006, p. 49.

155 SARAIVA, 1999, p. 43.

156 SARAIVA, 1999, p. 45.

157 Ibid., 1999, p. 46.

158 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

159 SARAIVA, 1999, p. 46.

160 Ibid., 1999, p. 46.

161 SARAIVA., 1999, p. 47.

162 LOUREIRO NETO, 1997, p. 17.

163 Op. Cit., 1999, p. 59.

164 Ibid., 1999, p. 60-61.

165 CPPM – Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos à ao Auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhado dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

166 CPPM – Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Este prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região,

Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

167 CPM – Art. 55. As penas principais são: [...] c) detenção;

168 BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o regulamento disciplinar do exército (R-4) e dá outras providências.

169 ASSIS, 2006, p. 56.

170 SARAIVA, 1999. p. 49.

171 BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

172 SARAIVA, 1999, p. 49.

173 Ibid., 1999, p. 49.

174 Op. cit., 1999, p. 51.

175 BRASIL. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.

176 MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998, p. 386.

177 SARAIVA, 1999, p. 52.

178 Ibid., 1999, p. 53.

179 Op. cit., 1999, p. 53.

180 SARAIVA, 1999, p. 54.

181 SARAIVA, 1999, p. 54.